

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.674/2004-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caxias/MA.

Responsável: Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Antônio José de Melo (046.994.673-34); e Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA DENGUE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS DEPOSITADOS NA CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão parcial dos autos de representação do TC 005.823/2000-1, conforme consta da determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 918/2003-TCU-Plenário (fls. 1/4), em vista de indícios de irregularidades apurados pela Secex/MA na gestão de recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Caxias/MA, mediante o Convênio nº 205/1997, cujo objeto era relacionado ao implemento de ações voltadas à erradicação da dengue.

2. O então analista da Secex/MA responsável pelo exame do feito elaborou, preliminarmente, a instrução de fls. 1259/1271, nos seguintes termos:

“Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao disposto no subitem 9.1 do Acórdão nº 918/2003-TCU-Plenário (fls. 1/4), deliberação do TCU fundada em irregularidades apontadas em relatório de fiscalização que aquela Unidade Técnica realizou tendo por base os repasses ao Município de Caxias, Maranhão, no quadriênio 1997/2000 à conta do Fundef, SUS, Merenda Escolar e de convênios firmados com a União.

*2. Em acato às determinações dos subitens 9.7 e 9.8 do mencionado **decisum**, a Controladoria-Geral da União (CGU) enviou à Secex/MA o Ofício nº 7.320/DPTCE/DP/SFC/CGU-PR (fl. 1235), informando que as contas do Convênio nº 205/1997 haviam sido aprovadas no âmbito do órgão repassador, de cuja autoria, aliás, fez juntar o Ofício nº 1.342/MS/SE/FNS (fl. 1239) e o Parecer nº 24/2002 (fls. 1240/1242).*

3. Basicamente, o aludido pronunciamento técnico do Fundo Nacional de Saúde (FNS), compreensivo das verbas de R\$ 508.032,00, R\$ 267.712,00 e R\$ 223.198,33 alocadas, respectivamente, por força do termo original (fls. 92/100) e dos dois aditivos do Convênio nº 205/97 (fls. 123/125 e 452/454), concluiu, ao analisar as medidas tomadas pelo gestor municipal quanto a falhas e pendências lançadas no Parecer Técnico nº 63/2000 (fls. 415/420) e no Relatório de Auditoria nº 89/98 (fls. 128/137), pela inexistência de malversação do numerário repassado, aprovando as respectivas contas, não sem antes deixar registrada a devolução pelo conveniente de R\$ 93.959,59. No mais, aos autos apensou (fls. 1245/1252) os espelhos de contabilização no Siafi da citada aprovação.

4. Essa conclusão do concedente, todavia, desarmoniza-se com o que deveria ser um exame mais detido e adequado do uso dos dinheiros em apreço. Será possível percebê-lo quando,

verbi gratia, a par das irregularidades anotadas no Relatório de Auditoria nº 89/98 (fls. 128/137) e no Parecer Técnico nº 63/2000 (fls. 415/420), se lembrarem as da equipe de auditoria da Secex/MA e, tanto quanto factível, se sublinharem outras derivadas da análise em curso.

5. O Relatório de Auditoria nº 89/98 (fls. 128/137) consignara as seguintes irregularidades:

- i) não-comprovação de aplicação da contrapartida municipal;
- ii) ausência de identificação do número do convênio nos comprovantes de desembolso;
- iii) inexistência de documentos atestatórios das despesas realizadas no mês de dezembro de 1997;

iv) gastos alheios ao objeto convenial.

6. A tais constatações, a Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde, na forma do Parecer Técnico nº 406/499 (fls. 185/186), acresceu as seguintes:

- i) aquisição de material permanente;
- ii) ausência de comprovação de movimentação da conta corrente após 30 de novembro de 1998;

iii) pagamento de tarifas bancárias.

7. O Relatório de Auditoria nº 2/2000 (fls. 232/237) ratificou os vezos contidos no Relatório nº 89/98 (fls. 128/137), frisando que a contrapartida municipal deveria ter sido aplicada exclusivamente em material de consumo, e não em quitação de folha suplementar dos agentes de saúde, como fizera a Prefeitura de Caxias.

8. No Parecer Técnico nº 63/2000 (fls. 415/420), reafirmaram-se as falhas comentadas nos parágrafos anteriores, outras sendo enumeradas quanto ao 1º termo aditivo, a saber:

- i) não-aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- ii) contratação de agentes de saúde em número maior que o previsto no plano de trabalho aprovado;
- iii) não-apresentação de justificativas legalmente embasadas para compras mediante dispensa de licitação;
- iv) falta de apresentação de documentos fiscais referentes a despesas apropriadas na relação de pagamentos.

9. Do que se lê no Parecer Técnico nº 63/2000 (fls. 415/420), são inferíveis estas irregularidades:

- i) compra de gêneros alimentícios;
- ii) aquisição de peças de motocicleta à Valmotos (Antônio Válder Mota Kós);
- iii) ausência de nota fiscal relativa a gasto escriturado no item 13 da relação de pagamentos;
- iv) concessão de suprimento de fundos ao servidor da Funasa Antônio José de Melo;
- v) divergência entre despesa com folha suplementar do mês de novembro de 1997 e a movimentação bancária da conta específica.

10. De acordo com o Relatório de Acompanhamento 33/2000 (fls. 436/437), verificaram-se as cinco abaixo:

- i) pagamento de 151 agentes de saúde, no valor individual de R\$ 250,00, quando o previsto eram apenas 42;
- ii) ausência de realização das ações propostas no plano de trabalho;
- iii) despesa com outdoor;
- iv) não-aplicação de contrapartida pelo conveniente.

A seu turno, a equipe da Secex-MA apontou as seguintes iliceidades (vide fls. 21/23):

- i) transferência da conta corrente do Convênio n.º 205/97 para a de numeração 29.430-6 (SUS–Pagamentos Médicos) dos valores concernentes à folha de pessoal dos meses de janeiro a março de 1998 e de maio de 1998;
- ii) pagamento em nome da Secretaria Municipal de Saúde;

iii) adimplemento da folha de pessoal de janeiro de 2000, no valor de R\$ 26.771,20, com verba municipal;

iv) descompasso entre o credor na prestação de contas e o verdadeiro favorecido dos cheques 948054, 948055, 981506, 981511, 216405 e 216408;

v) suprimento de fundos sem notas fiscais a validar os gastos efetivados;

vi) pagamentos acobertados por notas fiscais inidôneas (com AIDF antiga ou validade expirada);

vii) desembolsos desacompanhados de nota fiscal;

viii) inexistência de processos licitatórios para a escolha de fornecedores, privilegiando-se notadamente a Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades) e a Nildemar Pinheiro dos Santos (Thaís Confeções).

11. Ante o que pôde averiguar in loco, propôs a equipe a formação de apartados com volumes relativos ao Convênio nº 205/1997 e a transformação deles em TCE, objetivando quantificar os danos ao erário, verificar a idoneidade das empresas e documentos fiscais emitidos bem como responsabilizar os agentes envolvidos.

12. De nossa parte, examinando os papéis vinculados à prestação de contas do Convênio nº 205/97, encontramos ocorrências que, além de adensar as da equipe da Secex/MA, têm o condão de infirmar a conclusão aprovativa do órgão repassador. Serão, pois, elas que, confirmatórias ou inovadoras com relação às anteriores, servirão de base para o futuro chamamento processual dos responsáveis.

12.1. Aquisição de bens que não se conformam ao objeto do pacto

Fora do escopo do Convênio nº 205/97, adquiriram-se os bens ou serviços a seguir enumerados:

Valor	documento	fornecedor/ credor	CNPJ	data do documento	bem ou serviço adquirido	responsável(is)
R\$ 770,00	NF 21290 (fls. 315 e 751) e cheque (fls. 759/760)	Pedro de Oliveira (Armazém Rio Piranha)	06.098.636/0001-02	NF de 27/04/1998 cheque de 18/5/1998	gêneros alimentícios (biscoitos, doces, quitute, feijoada etc.)	Eziquio Barros Filho
R\$ 907,00	NF 21349 (fls. 316 e 752) e cheque (759/760)	Pedro de Oliveira (Armazém Rio Piranha)	06.098.636/0001-02	NF de 27/04/1998 cheque de 18/5/1998	gêneros alimentícios (biscoitos, doces, quitute, feijoada etc.)	Eziquio Barros Filho
R\$ 1.200,00	NF 0669 (fls. 317 e 741/746) e cheque (fls. 745/746)	Distribuidora de Bebidas FAL Ltda.	01.530.431/0001-22	NF de 23/04/1998 cheque de 18/5/1998	refrigerantes	Eziquio Barros Filho
R\$ 1.200,00	NF 0670 (fls. 318 e 735/739) e cheque (fls. 738/739)	Distribuidora de Bebidas FAL Ltda.	01.530.431/0001-22	NF de 23/04/1998 Cheque de 18/5/1998	refrigerantes	Eziquio Barros Filho
R\$ 265,00	NF 0195 (fls. 319 e 728) e cheque (fl. 733)	Antônio Válder Mota Kós (Valmotos)	23.702.962/0001-98	NF de 28/04/1998 e cheque de 18/5/1998	peças para moto (vela, chave de luz, filtro de ar etc.)	Eziquio Barros Filho

<i>Valor</i>	<i>documento</i>	<i>fornecedor/ credor</i>	<i>CNPJ</i>	<i>data do documento</i>	<i>bem ou serviço adquirido</i>	<i>responsável(is)</i>
R\$ 117,00	NF 0196 (fls. 320 e 727) e cheque (fl. 733)	Antônio Válter Mota Kós (Valmotos)	23.702.962/0001-98	NF de 28/04/1998 cheque de 18/5/1998	peças para moto (vela, chave de luz, filtro de ar etc.)	Ezíquio Barros Filho
R\$ 309,50	NF 0197 (fls. 321 e 726) e cheque (fl. 733)	Antônio Válter Mota Kós (Valmotos)	23.702.962/0001-98	NF de 28/04/1998 cheque de 18/5/1998	peças para moto (vela, chave de luz, filtro de ar etc.)	Ezíquio Barros Filho
R\$ 120,50	NF 0198 (fls. 322 e 729) e cheque (fl. 733)	Antônio Válter Mota Kós (Valmotos)	23.702.962/0001-98	NF de 28/04/1998 cheque de 18/5/1998	peças para moto (capa de banco, pedal de partida etc.)	Ezíquio Barros Filho
R\$ 1.411,20	NF 0002 (fl. 554) e cheque (fl. 557)	Raimunda Sena de Oliveira	01.473.968/0001-06	NF de 19/01/1998 cheque de 20/1/1998	cintos de couro	Ezíquio Barros Filho
R\$ 758,00	NF 3792 (fl. 659) e cheque (fls. 661/662)	Gráfica Santa Clara Ltda.	11.783.446/0001-56	NF de 23/04/1998 cheque de 27/4/1998	material de propaganda	Ezíquio Barros Filho
R\$ 1.010,04	NF 2234 (fl. 665) e cheque (fl. 667)	Hotel Pousada de Caxias	05.699.566/0001-77	NF de 27/04/1998 cheque de 27/4/1998	hospedagem	Ezíquio Barros Filho
R\$ 600,00	NF 2245 (fl. 677) e cheque (fl. 679)	Hotel Pousada de Caxias	05.699.566/0001-77	NF de 27/04/1998 cheque de 30/4/1998	fornecimento de quentinhas	Ezíquio Barros Filho
R\$ 750,00	NF 0668 (fl. 682) e cheque (fl. 685)	Jorge Luiz Trindade-ME	11.024.379/0001-96	NF de 22/4/1998 cheque de 6/5/1998	material de propaganda	Ezíquio Barros Filho
R\$ 2.000,09	cheque 981506 (fs. 801/802) (obs.: o valor foi ressarcido apenas no dia 23/6/1998, conforme documento a fls. 803/804)	João Batista Ericeira, OAB/MA 656		cheque de 10/06/1998	despesa com o advogado João Batista Ericeira	Ezíquio Barros Filho

Valor	documento	fornecedor/ credor	CNPJ	data do documento	bem ou serviço adquirido	responsável(is)
R\$ 840,00	NF 0030 (fl. 819) e cheque (fls. 822/823)	MV Trindade (Restaurante Candelabros)	02.118.169/0001-76	NF de 22/06/1998 cheque de 22/6/1998	Alimentação	Ezíquio Barros Filho
R\$ 10.000,00	sem NF (fls. 824/830) e com cheque (fls. 829/830)	Televisão Mirante Ltda.		cheque de 22/6/1998	divulgação de programação da rede básica de saúde do Município - 1/30 de maio de 1998; sem NF	Ezíquio Barros Filho
R\$ 1.385,50	NF 5378 (fl. 833) e cheque (fls. 835/836)	Grafiset	23.607.153/0001-05	NF de 01/06/1998 cheque de 23/06/1998	fichas de acompanhamento de hipertensos, diabéticos e outros - PACS-PAM/SUS/PAB	Ezíquio Barros Filho
R\$ 225,00	NF 0742 (fls. 859/862) e informação sobre o cheque (fl. 861)	Jorge Luiz Trindade		NF de 06/06/1998 cheque de 2/7/1998	gastos com Dia Mundial do Meio Ambiente	Ezíquio Barros Filho

12.2. Despesas pagas a fornecedores cuja atividade econômica não contempla a comercialização dos bens fornecidos

Tem o problema relação com a incompatibilidade entre inúmeros bens vendidos e o ramo econômico a que pertence a Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), por sinal uma das maiores fornecedoras no período analisado. Eis, nesse sentido, a listagem das despesas que merecem glosa:

Valor	documento	fornecedor/credor	CNPJ	data do documento	bem adquirido	responsável
R\$ 390,40	NF 0157 (fls. 363 e 1054) e cheque (fls. 1058/1059)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 15/04/1999 cheque de 16/4/1999	microlanceta	Ezíquio Barros Filho
R\$ 7.222,00	NF 0156 (fls. 367 e 1070) e cheque (fls. 1075/1076)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 20/04/1999 cheque de 10/5/1999	bolsas, fita métrica, cola etc.	Ezíquio Barros Filho
R\$ 854,92	NF 0162 (fls. 368 e 1080) e cheque (fls. 1058/1059)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 17/05/1999 cheque de 20/5/1999	caneta, cola, régua etc.	Ezíquio Barros Filho

<i>Valor</i>	<i>documento</i>	<i>fornecedor/credor</i>	<i>CNPJ</i>	<i>data do documento</i>	<i>bem adquirido</i>	<i>responsável</i>
R\$ 127,50	NF 0163 (fls. 369 e 1079) e cheque (fls. 1058/1059)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 17/05/1999 cheque de 20/5/1999	fita métrica etc.	Eziquio Barros Filho
R\$ 2.415,30	NF 0165 (fls. 370 e 1085) e cheque (fls. 1058/1059)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 17/05/1999 cheque de 20/5/1999	Lanterna, bacia de plástico etc.	Eziquio Barros Filho
R\$ 300,00	NF 0164 (fls. 371 e 1088) e cheque (fls. 1058/1059)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 17/05/1999 cheque de 20/5/1999	óculos de proteção	Eziquio Barros Filho
R\$ 1.369,20	NF 0039 (fl. 530) e cheque (fl. 533)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 12/12/1997 cheque de 23/12/1997	lanternas, bacias de plástico, espelho, álcool etc.	Eziquio Barros Filho
R\$ 512,50	NF 0040 (fl. 535) e cheque (fl. 538)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 12/12/1997 cheque de 23/12/1997	fita métrica, papel, prancheta etc.	Eziquio Barros Filho
R\$ 1.944,50	NF 0070 (fl. 927) e cheque (fls. 929/930)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 07/07/1998 cheque de 20/8/1998	luva de borracha, capacete etc.	Eziquio Barros Filho
R\$ 5.889,00	NF 0149 (fl. 993 e cheque (fls. 999/1000)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	NF de 27/11/1998 Cheque de 4/12/1998	Algodão, álcool etc.	Eziquio Barros Filho

Obs.: ramo de atividade – comércio varejista de artigos de vestuário e complementos (vide certidão da Receita Federal a fls. 1254) ou comércio varejista de tecidos (conferir espelho do Sintegra a fls. 1255/1256)

12.3. Prestação de contas de suprimento de fundos sem comprovantes dos gastos.

A presente irregularidade origina-se do fato de que os vários suprimentos encartados na prestação de contas do Convênio n.º 205/97 não trazem a devida comprovação documental dos dispêndios. São os seguintes casos:

<i>valor</i>	<i>suprido</i>	<i>data do suprimento</i>	<i>responsáveis solidários</i>
R\$ 1.800,00	Antônio José de Melo, Inspetor Geral de Endemias (fls. 329/334)	23/3/1998	Antônio José de Melo e Eziquio Barros Filho

<i>valor</i>	<i>suprido</i>	<i>data do suprimento</i>	<i>responsáveis solidários</i>
R\$ 1.800,00	Antônio José de Melo, Inspetor Geral de Endemias (fls. 335/339)	15/4/1998	Antônio José de Melo e Ezíquio Barros Filho
R\$ 1.800,00	Antônio José de Melo, Inspetor Geral de Endemias (fls. 340/353)	11/5/1998	Antônio José de Melo e Ezíquio Barros Filho
R\$ 1.800,00	Antônio José de Melo (fls. 641/652)	20/4/1998	Antônio José de Melo e Ezíquio Barros Filho
R\$ 1.800,00	Antônio José de Melo (fls. 604/615)	26/3/1998 (data do cheque a fls. 615)	Antônio José de Melo e Ezíquio Barros Filho
R\$ 1.800,00	Antônio José de Melo (fls. 713/729)	15/5/1998 (data do cheque a fls. 724)	Antônio José de Melo e Ezíquio Barros Filho
R\$ 1.800,00	Antônio José de Melo (fls. 785/798)	10/6/1998 (data do cheque a fls. 785/786)	Antônio José de Melo e Ezíquio Barros Filho
R\$ 1.800,00	Antônio José de Melo (fls. 846/858)	1/7/1998 (data do cheque a fls. 857/858)	Antônio José de Melo e Ezíquio Barros Filho

12.4. Divergência entre a prestação de contas e a documentação bancária.

A irregularidade marca a abissal divergência entre o que consta da relação de pagamentos e o que subjaz à documentação fornecida pelo Banco do Brasil, destacando-se transferência de valores da conta específica do Convênio n.º 205/97 para a do SIA/SUS municipal bem como o pagamento a fornecedor diverso do que é declarado na prestação de contas, tal como se observa na tabulação abaixo:

<i>valor</i>	<i>documento</i>	<i>beneficiário</i>	<i>banco e agência</i>	<i>data documento</i>	<i>observação</i>	<i>responsável</i>
R\$ 29.277,32	cheque 948044 e demais documentos (fls. 546/552)	SIA/SUS	conta 29.430-6, agência BB 0124-1	15/1/1998	transferência de recursos do convênio para conta do SIA/SUS	Ezíquio Barros Filho
R\$ 29.874,06	cheque 948048 e demais documentos (fls. 564/570)	SIA/SUS	conta 29.430-6, agência BB 0124-1	10/2/1998	transferência de recursos do convênio para conta do SIA/SUS	Ezíquio Barros Filho
R\$ 23.885,28	cheque 948049 e demais documentos (fls. 572/577)	SIA/SUS	conta 29.430-6, agência BB 0124-1	10/3/1998	transferência de recursos do convênio para conta do SIA/SUS	Ezíquio Barros Filho
R\$ 30.815,00	cheque 948054 (fl. 594)	Maranhão Diesel Ltda. - Mardisa	conta 230398, agência 0408-1, Bradesco	23/3/1998	pagamento sem identificação ou justificativa de despesa	Ezíquio Barros Filho

<i>valor</i>	<i>documento</i>	<i>beneficiário</i>	<i>banco e agência</i>	<i>data documento</i>	<i>observação</i>	<i>responsável</i>
R\$ 31.917,00	cheque 948055 e demais documentos (fls. 598/603)	Maranhão Diesel Ltda. – Mardisa	cheque cruzado em preto (Bradesco), conta 12.180-0, agência 0408	23/3/1998	Pagamento especificado como se fora para folha de pessoal do convênio (ver fl. 599)	Eziquio Barros Filho
R\$ 29.856,56	cheque 948057 e demais documentos (fls. 617/622)	SIA/SUS	referência a pagamento da folha de 3/98 – SUS	6/4/1998	transferência de recursos do convênio para conta do SIA/SUS	Eziquio Barros Filho
R\$ 3.880,06	cheque 216416 (fls. 984/985)	Secretaria Municipal de Saúde	referência a pagamento de folha suplementar	4/12/1998		Eziquio Barros Filho

12.5. Despesas sem a respectiva nota fiscal.

A irregularidade baseia-se nos gastos para os quais não existe o correspondente instrumento de comprovação fiscal, de acordo com o infra-escrito quadro:

<i>valor</i>	<i>documento</i>	<i>fornecedor/credor</i>	<i>CNPJ</i>	<i>data documento</i>	<i>responsável</i>
R\$ 4.720,00	sem NF e cheque (fls. 756/759)	CM Ferreira – ME	01.622.457/0001-09	cheque de 19/05/1998	Eziquio Barros Filho
R\$ 7.190,50	orçamento 0016 e cheque (fls. 972/975)	Thais Confecções (Nildemar Pinheiro dos Santos)	01.631.154/0001-44	cheque de 4/12/1998	Eziquio Barros Filho
R\$ 3.049,00	sem NF (fls. 1223/1224)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	4/5/2000	Hélio de Sousa Queiroz
R\$ 7.914,00	sem NF (fls. 1225/1226)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	5/5/2000	Hélio de Sousa Queiroz
R\$ 7.206,00	sem NF (fls. 1227/1228)	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades)	01.532.188/0001-81	9/5/2000	Hélio de Sousa Queiroz
R\$ 760,00	sem NF (fls. 1229/1230)	J. Messias de Castro Andrade	63.434.948/0001-75	26/5/2000	Hélio de Sousa Queiroz
R\$ 850,00	sem NF (fls. 1231/1232)	Francisco Eduardo Lobão Lima		26/5/2000	Hélio de Sousa Queiroz

12.6. Gasto com nota fiscal fora do prazo de validade.

Apenas a nota fiscal 0100 (fl. 762) da J. Messias de Castro Andrade, CNPJ 63.434.948/0001-75, no valor de R\$ 177,00 e emitida em 8 de maio de 1998, comprovadamente estava fora do prazo de validade, fixado no rodapé do documento em 20 de abril de 1995. O cheque para pagamento (fl. 764) foi assinado pelo ex-Prefeito Ezíquio Barros Filho, a quem, portanto, caberá responder por mais essa inaptidão probatória no que tange à execução do Convênio n.º 205/97.

13. Conclusão:

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Secretário com a seguinte proposição de encaminhamento:

I) nos termos de delegação de competência (Portaria Gab. Min-ASC n.º 5, de 15 de junho de 2004, art. 1.º, inciso VIII) do relator do feito, Ex.mo Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, e com fulcro nos arts. 10, § 1.º, e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, proceda-se à citação dos responsáveis abaixo arrolados, facultando-se-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do instrumento citatório, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNS as quantias a cada qual imputadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora no período compreendido entre a respectiva data de ocorrência e a do efetivo recolhimento:

a) Ezíquio Barros Filhos, CPF n.º 012.889.893-34, domiciliado na praça Magalhães de Almeida, casa 800, Centro, CEP 65600-060, Caxias, Maranhão (vide extrato da SRF a fls. 1257):

valor	data da ocorrência	item da instrução
R\$ 770,00	18/5/1998 (fls. 759/760)	12.1
R\$ 907,00	18/5/1998 (fls. 759/760)	12.1
R\$ 1.200,00	18/5/1998 (fls. 745/746)	12.1
R\$ 1.200,00	18/5/1998 (fls. 738/739)	12.1
R\$ 265,00	18/5/1998 (fl. 733)	12.1
R\$ 117,00	18/5/1998 (fl. 733)	12.1
R\$ 309,50	18/5/1998 (fl. 733)	12.1
R\$ 120,50	18/5/1998 (fl. 733)	12.1
R\$ 1.411,20	20/1/1998 (fl. 557)	12.1
R\$ 758,00	27/4/1998 (fls. 661/662)	12.1
R\$ 1.010,04	30/4/1998 (fl. 667)	12.1
R\$ 600,00	30/4/1998 (fl. 679)	12.1
R\$ 750,00	6/5/1998 (fl. 685)	12.1
R\$ 2.000,09 (descontando-se do débito o valor de R\$ 2.000,09 devolvido)	10/6/1998 (fls. 801/802)	12.1

<i>valor</i>	<i>data da ocorrência</i>	<i>item da instrução</i>
<i>em 23/6/1998 – fls. 803/804)</i>		
<i>R\$ 840,00</i>	<i>22/6/1998 (fls. 822/823)</i>	<i>12.1</i>
<i>R\$ 10.000,00</i>	<i>22/6/1998 (fls. 829/830)</i>	<i>12.1</i>
<i>R\$ 1.385,50</i>	<i>23/6/1998 (fls. 835/836)</i>	<i>12.1</i>
<i>R\$ 225,00</i>	<i>2/7/1998 (fl. 861)</i>	<i>12.1</i>
<i>R\$ 390,40</i>	<i>16/4/1999 (fls. 1058/1059)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 7.222,00</i>	<i>10/5/1999 (fls. 1075/1076)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 854,92</i>	<i>20/5/1999 (fls. 1058/1059)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 127,50</i>	<i>20/5/1999 (fls. 1058/1059)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 2.415,30</i>	<i>20/5/1999 (fls. 1058/1059)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 300,00</i>	<i>20/5/1999 (fls. 1058/1059)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 1.369,20</i>	<i>23/12/1997 (fl. 533)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 512,50</i>	<i>23/12/1997 (fl. 538)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 1.944,50</i>	<i>20/8/1998 (fls. 929/930)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 5.889,00</i>	<i>4/12/1998 (fls. 999/1000)</i>	<i>12.2</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>23/3/1998 (fls. 329/334)</i>	<i>12.3 (em solidariedade com Antônio José de Melo)</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>15/4/1998 (fls. 335/339)</i>	<i>12.3 (em solidariedade com Antônio José de Melo)</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>11/5/1998 (fls. 340/353)</i>	<i>12.3 (em solidariedade com Antônio José de Melo)</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>20/4/1998 (fls. 641/652)</i>	<i>12.3 (em solidariedade com Antônio José de Melo)</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>26/3/1998 (fl. 615)</i>	<i>12.3 (em solidariedade com Antônio José de Melo)</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>15/5/1998 (fl. 724)</i>	<i>12.3 (em solidariedade com Antônio José de Melo)</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>10/6/1998 (fls. 785/786)</i>	<i>12.3 (em solidariedade com Antônio José de Melo)</i>

<i>valor</i>	<i>data da ocorrência</i>	<i>item da instrução</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>1/7/1998 (fls. 857/858)</i>	<i>12.3 (em solidariedade com Antônio José de Melo)</i>
<i>R\$ 29.277,32</i>	<i>15/1/1998 (fls. 546/552)</i>	<i>12.4</i>
<i>R\$ 29.874,06</i>	<i>10/2/1998 (fls. 564/570)</i>	<i>12.4</i>
<i>R\$ 23.885,28</i>	<i>10/3/1998 (fls. 572/577)</i>	<i>12.4</i>
<i>R\$ 30.815,00</i>	<i>10/3/1998 (fl. 594)</i>	<i>12.4</i>
<i>R\$ 31.917,00</i>	<i>23/3/1998 (fls. 598/603)</i>	<i>12.4</i>
<i>R\$ 29.856,56</i>	<i>6/4/1998 (fls. 617/622)</i>	<i>12.4</i>
<i>R\$ 3.880,06</i>	<i>4/12/1998 (fls. 984/985)</i>	<i>12.4</i>
<i>R\$ 4.720,00</i>	<i>19/5/1998 (fls. 756/759)</i>	<i>12.5</i>
<i>R\$ 7.190,50</i>	<i>4/12/1998 (fls. 972/975)</i>	<i>12.5</i>
<i>R\$ 177,00</i>	<i>21/5/1998 (fl. 764)</i>	<i>12.6</i>

b) Antônio José de Melo, à época Inspetor Geral de Endemias, em solidariedade com o ex-Prefeito Ezíquio Barros Filho:

<i>Valor</i>	<i>data da ocorrência</i>	<i>Item da instrução</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>23/3/1998 (fls. 329/334)</i>	<i>12.3</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>15/4/1998 (fls. 335/339)</i>	<i>12.3</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>11/5/1998 (fls. 340/353)</i>	<i>12.3</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>20/4/1998 (fls. 641/652)</i>	<i>12.3</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>26/3/1998 (fls. 615)</i>	<i>12.3</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>15/5/1998 (fls. 724)</i>	<i>12.3</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>10/6/1998 (fls. 785/786)</i>	<i>12.3</i>
<i>R\$ 1.800,00</i>	<i>1/7/1998 (fls. 857/858)</i>	<i>12.3</i>

c) *Hélio de Sousa Queiroz, CPF n.º 001.945.063-04, com domicílio na rua Benedito Leite, casa 1025, Centro, CEP 65600-100, Caxias, Maranhão (conferir espelho da Receita Federal a fls. 1258):*

valor	data da ocorrência	item da instrução
R\$ 3.049,00	4/5/2000 (fls. 1223/1224)	12.5
R\$ 7.914,00	5/5/2000 (fls. 1225/1226)	12.5
R\$ 7.206,00	9/5/2000 (fls. 1227/1228)	12.5
R\$ 760,00	26/5/2000 (fls. 1229/1230)	12.5
R\$ 850,00	26/5/2000 (fls. 1231/1232)	12.5

II) ordene-se à Secex-MA que:

a) *efetue diligência ao atual Prefeito de Caxias e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) solicitando-lhes dados pessoais (CPF, endereço etc.) e funcionais (cargo, função, lotação etc.) a respeito do Sr. Antônio José de Melo, ao tempo dos fatos Inspetor Geral de Endemias, o qual, consoante narrado no subitem 12.3 da instrução e concluído na letra b do número anterior, deve ser citado, em solidariedade com o ex-Prefeito Eziquio Barros Filho, por haver deixado de anexar à prestação de contas de suprimentos de fundos que recebera os indispensáveis comprovantes de despesa (notas fiscais, recibos etc.);*

b) *após, encaminhe ao FNS e à Controladoria-Geral da União ofício com informação sobre a continuidade da presente TCE, determinando a ambos os órgãos que, à luz das respectivas atribuições, adotem os procedimentos que se afigurem imprescindíveis em razão das ilegalidades que marcam o uso do dinheiro público federal transferido sob o Convênio nº 205/97.”*

3. A diretora da Secex/MA, mediante parecer exarado às fls. 1272/1275, divergiu parcialmente da proposta formulada pelo auditor federal, pugnando, preliminarmente, pela realização de citação e audiência apenas do ex-prefeito, nos seguintes termos:

“Ao apreciar o processo de Representação TC-005.823/2001-1, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 918/2003-Plenário assim se pronunciou quanto ao Convênio objeto deste processo:

‘9.7. determinar ao Ministério da Saúde que encaminhe, no prazo de 60 dias, a tomada de contas especial referente ao Convênio 205/97, celebrado com a Prefeitura Municipal de Caxias/MA, destinado ao combate à dengue, ou informe as providências adotadas para solucionar as irregularidades registradas nos Relatórios de Auditoria 89/98 e 02/2000 e nos Pareceres Técnicos 406/99 e 63/2000;’

Além disso, o mesmo Acórdão estabeleceu no item 9.13 o seguinte:

‘9.13. determinar à SECEX/MA que acompanhe o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5 a 9.7 e junte a documentação existente nestes autos aos respectivos processos de tomada de contas especial que derem entrada no Tribunal’

2. Por meio do Ofício nº 7320/DPTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 7 de abril de 2004 (fl. 1235), o Coordenador-Geral de Auditoria Especial da Secretaria Federal de Controle Interno encaminhou a esta Secretaria cópia do Ofício nº 1.342/MS/SE/FNS, de 24/3/2004, em que o Fundo Nacional de Saúde informa a aprovação das contas do Convênio nº 205/97 (SIAFI 325211). Ao referido ofício foi juntada cópia do Parecer nº 24/2002. Ali registra-se a aprovação da prestação de contas do Convênio em tela, tanto no que diz respeito aos recursos relativos a seu termo inicial, quanto aqueles avançados mediante o primeiro e o segundo termos aditivos. Especificamente quanto às irregularidades que ensejaram a determinação deste Tribunal, embora não haja manifestação

individualizada sobre cada uma delas, o órgão registrou o saneamento das pendências, após reanálise da documentação constante dos autos e de verificação *in loco*.

3. Assim, diante do parecer exarado pelo órgão concedente, o qual, diga-se de passagem, acompanhou, por meio de diversas verificações *in loco*, a execução do referido convênio, concluindo que o objeto avençado fora integralmente atingido, não subsistiria, a princípio, motivo para prosseguimento deste processo de tomada de contas especial, cuja instauração, frise-se, estava condicionada ao não-saneamento das pendências detectadas. Entretanto, o analista informante, após examinar os autos, identificou outras supostas irregularidades que, segundo o seu entendimento, justificariam o prosseguimento da TCE, propondo, por conseguinte, a citação dos diversos responsáveis identificados. Foram as seguintes, as ocorrências apontadas:

- a) aquisição de bens que não se conformam ao objeto pactuado (R\$ 23.868,83);
- b) despesas pagas a fornecedores cuja atividade econômica não contempla a comercialização de bens fornecidos (R\$ 21.024,62);
- c) prestação de contas de suprimento de fundos sem comprovante de gastos (R\$ 14.400,00);
- d) divergência entre a prestação de contas e a documentação bancária (R\$ 119.395,40);
- e) despesas sem nota fiscal (R\$ 31.689,50); e
- f) gasto com nota fiscal fora do prazo de validade (R\$ 177,00).

4. Em primeiro lugar é mister tecer algumas considerações sobre a natureza do objeto avençado. O convênio nº 205/97 tinha como objeto 'estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do *aedes aegypti* no município, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde'. O plano de trabalho, por sua vez, previa a capacitação de pessoal para realização de atividades de campo; o levantamento de índices de infestação, tratamento químico e eliminação de criadouros de *aedes aegypti*; a capacitação para mobilização comunitária; a realização de eventos relacionados ao IEC; a confecção de material educativo para informações; e a capacitação em V. E. do pessoal das unidades de saúde. Para tanto foram previstos recursos para aquisição de material de consumo, contratação de serviços de terceiros – pessoa física e de serviços de terceiros – pessoa jurídica.

5. Como se vê, trata-se de um plano de trabalho bastante amplo, dando azo a despesas de naturezas variadas. Passemos agora à análise das ocorrências apontadas.

6. As despesas arroladas como estando em desacordo com o objeto pactuado referem-se a: aquisição de gêneros alimentícios, fornecimento de quentinhas e refrigerantes para os vacinadores na Campanha de Multivacinação, peças para motocicleta, material de propaganda, divulgação em TV de programação da rede básica de saúde, confecção de material gráfico para o Programa dos Agentes Comunitários de Saúde, confecção de folhetos para o dia mundial do Meio Ambiente, dentre outras. Consideramos que, de modo geral, essas despesas podem ser aceitas no contexto do programa de erradicação da dengue desenvolvido pelo município, o qual previa a mobilização de grande quantidade de agentes, sendo admissível a distribuição de lanches e alimentos em algumas situações de mobilização intensa, bem como plausíveis as despesas com reparo de motos possivelmente usadas para deslocamento. Outras despesas, embora não se vinculem diretamente ao programa, o tangenciam, e de qualquer forma foram aplicadas em benefício da saúde do município. Das despesas arroladas, apenas aquela relacionada ao pagamento de advogado não nos parece aceitável, entretanto, como o valor foi ressarcido à conta específica, como registra o próprio analista, não subsiste o débito. De qualquer forma, caso não aceitas, as despesas apontadas neste item configuram desvio de finalidade na aplicação dos recursos e, portanto, devem ser ressarcidas pela Prefeitura Municipal de Caxias, conforme disciplina a Decisão Normativa TCU nº 57/2004.

7. Relativamente à prestação de contas de suprimento de fundos sem comprovante de gastos, deve-se destacar que consta dos autos, à guisa de prestação de contas do suprido, os formulários denominados comprovantes de adiantamento, onde são discriminadas as despesas

efetuadas com os recursos. Note-se que o suprido era funcionário da Funasa e coordenador de endemias, atuando na supervisão dos trabalhos, acudindo a situações que exigiam pronto pagamento. O fato de não constarem, na prestação de contas, os documentos comprobatórios de despesa, não significa necessariamente que eles não ocorreram. A bem da verdade, o que se lê no Parecer Técnico nº 63/2000 (fls. 417/420) é a condenação da realização de despesas através de suprimento de fundos, caracterizadas como despesas de urgência, uma vez que as aquisições realizadas, em sua maioria, foram através de dispensa, sem a demora dos trâmites de um processo licitatório. No Relatório Técnico produzido pela Divisão de Convênio do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão sobre as pendências verificadas no convênio em tela lê-se o seguinte: 'Conforme orientação da coordenadora da Prestação de contas do FNS/BSB foram impugnadas as despesas constantes nos itens de 15 a 17, 24 a 26, 43 a 45, 50 a 52 e 61 a 63, despesas estas apresentadas na pessoa física do servidor da Funasa, Sr. Antônio José Melo, apropriadas nos elementos de despesa 3120, 3131 e 3132. Na análise dos documentos fiscais referentes a comprovação das despesas acima referidas (grifei), constatamos que as mesmas foram solicitadas através de ofícios assinados pelo servidor em questão (o suprido), a título de adiantamento (suprimento de fundo) para realização de despesas miúdas, no atendimento dos programas da Dengue e Calazar' (fls.422, vol. 2). O trecho acima destacado induz à conclusão de que os documentos comprobatórios das despesas realizadas pelo Sr. Antônio José Melo foram de fato examinados pela equipe de auditoria. Dessa forma, entendendo que é temerário indicar como débito os recursos aplicados mediante suprimento de fundo, conforme propõe o analista-informante.

8. No que diz respeito às despesas pagas a fornecedor cuja atividade econômica não contempla a comercialização dos bens fornecidos, trata-se, na verdade, de aquisições de diversos itens de natureza simples, tais como fita métrica, cola, álcool, bacias de plástico, baldes, lanternas, canetas, pranchetas, dentre outros. É bastante comum, notadamente no interior, que os estabelecimentos comercializem uma infinidade de itens demandados pela população, que não se coadunam estritamente com a sua atividade principal declarada. Ademais, verifica-se que os pagamentos foram todos realizados mediante cheques nominais, emitidos em nome do credor. Dessa forma, entendendo que não há elementos suficientes para impugnar tais despesas.

9. Outra suposta irregularidade apontada pelo analista informante é a existência de despesas sem o respectivo documento hábil de comprovação (notas fiscais). Tais despesas foram discriminadas no quadro constante no item 12.5. com base em anotação da equipe desta Secretaria que auditou o Município, cujo o relatório encartado nos autos do TC-005.823/2000-1, ensejou a prolação do Acórdão nº 918/2003-TCU-Plenário. Também a respeito dessa ocorrência, entendemos não haver elementos suficientes para sustentar a presunção de débito, mormente porque todos os cheques foram emitidos nominalmente aos credores declarados. Ademais, é mister registrar que nas diversas ações de acompanhamento e fiscalização realizadas pelo Ministério da Saúde foram registradas pendências de documentação e seus posteriores saneamento, o que levou esse órgão, a manifestar-se, ao final, pela aprovação das contas.

10. Quanto aos valores levados a débito nesta TCE em razão das divergências verificadas entre a prestação de contas e a documentação bancária, algumas considerações devem ser feitas. Nesse item em particular o analista-informante valeu-se das ocorrências registradas no relatório da auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Caxias por analistas desta Secex, que integra os autos do processo TC-005.823/2000-1. Ali são apontadas as seguintes situações: a) transferência de recursos para a conta SIA/SUS, no valor de R\$ 53.741,84 de onde supostamente foram efetuados os pagamentos dos agentes de saúde relativos aos meses de dezembro/97, janeiro, fevereiro e abril de 1998; b) cheque emitido à Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 3.880,00, supostamente destinado ao pagamento a folha complementar (11 agentes) referente ao mês de setembro de 1998 ; c) cheques emitidos nominalmente à Maranhão Diesel Ltda., totalizando R\$ 61.773,56, os quais não guardam correspondência com a despesa declarada na prestação de contas examinada.

10.1. No que se refere aos pagamentos realizados através da conta SIA/SUS, embora se tenha verificado a infringência ao art. 20 da IN/STN nº 1/97, não há indícios de que estes pagamentos não tenham sido realizados. Deve-se registrar que o número de agentes pagos nesses meses é em torno de 83, quantidade que se manteve constante até a folha do mês de julho/98, independentemente do pagamento ter-se efetuado através da referida conta ou não. Assim, é de se presumir que os pagamentos de fato ocorreram, uma vez que não seria plausível considerar que nos meses em que houve a transferência os agentes contratados não tenham recebido seus pagamentos. Da mesma forma entende-se não haver elementos suficientes para atribuir débito ao responsável em virtude do pagamento de folha complementar com onze agentes, referente ao mês de setembro de 1998 mediante o saque de recursos pela Secretaria Municipal de Saúde, mormente quando o órgão repassador, que acompanhou a execução do convênio, teve como regulares tais pagamentos.

10.2. No entanto, persiste a irregularidade consistente nos pagamentos realizados mediante os cheques nºs 948.054 e 948.055, nos valores de R\$ 30.815,00 e R\$ 31.917,00 à empresa Maranhão Diesel Ltda., pagamentos estes declarados na prestação de contas como tendo sido realizados à empresa J. Dutra & Cia Ltda. e a agentes de saúde, referente à folha complementar dos meses de dezembro/1997 a março/1998. Dessa forma mantemos concordância com a proposta de citação do responsável, Sr. Ezíquio Barros Filho quanto a este ponto.

11. Ante todo o exposto, divergindo parcialmente da proposta alvitrada pelo analista informante propomos, alternativamente:

a) citação do ex-Prefeito Ezíquio Barros Filho, CPF nº 012.889.893-34, para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do FNS as importâncias de R\$ 30.815,00 e R\$ 31.815,00, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos a partir de 10/3/1998 e 23/3/1998, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento;

Ocorrência: divergência entre os pagamentos declarados na prestação de contas do Convênio nº 205/97 (J. Dutra e Cia Ltda. e folha complementar de pagamento de agentes) e o real beneficiário dos cheques nºs 948.054 e 948.055, emitidos nominalmente à empresa Maranhão Diesel Ltda.

b) audiência do ex-prefeito Ezíquio Barros Filho para que apresente suas razões de justificativa para os seguintes procedimentos irregulares:

b.1) transferência de recursos da conta específica do Convênio nº 205/97 para a conta SIA/SUS, em afronta ao art. 20 da Instrução Normativa STN nº 01/97;

b.2) saque de recursos mediante cheque nominal à Secretaria de Saúde do Município, supostamente destinados ao pagamento de folha complementar de agentes, em afronta ao art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1/1997;"

4. Com a anuência do titular da unidade técnica, foram promovidas as notificações processuais pertinentes (fls. 1277/1280). Contudo o responsável não apresentou defesa, permanecendo silente, o que resultou na elaboração da instrução de mérito de fls. 1288/1289, nos seguintes termos:

"(...) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o responsável não apresentou razões de justificativa nem alegações de defesa, tampouco, com relação à dívida que lhe fora imputada, cuidou de recolhê-la na forma legal, motivo por que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

Diante do exposto, e considerando a natureza das irregularidades apontadas nos instrumentos de audiência e citação, ficam submetidos os autos à consideração superior, propondo-se que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Ezíquio Barros Filho, CPF 012.889.893-34, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, haja vista a ocorrência relatada no subitem 10.2 da instrução às fls. 1272/1275, condenando-se o ex-gestor a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias de R\$ 30.815,00 e R\$ 31.917,00, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde, nessa

ordem, 10 e 23 de março de 1998 até o dia da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o pagamento da equivalente dívida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

b) sejam aplicadas ao responsável as multas previstas no art. 57 e 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, havê-las recolhido, com correção monetária e acréscimo dos juros de mora que se vençam do dia seguinte ao do término do prazo ordinário, à conta do Tesouro Nacional;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não haja atendimento à notificação.”

5. O titular da unidade técnica acolheu parcialmente o encaminhamento proposto pelo então analista, divergindo tão-somente quanto ao fundamento da multa a ser aplicada, por ter entendido mais apropriadas as hipóteses de apenação prescritas nos arts. 19, **caput**, e 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, excluindo, portanto, o fundamento do art. 58, inciso II, da mesma lei, conforme sugerido na fase instrutiva.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou anuência ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, consoante parecer à fl. 1291.

7. Ao receber os autos em meu Gabinete, vislumbrei a hipótese de ocorrência de vícios na fase de citação, uma vez que os ofícios expedidos pela Secex/MA não fizeram referência expressa a todos os indícios de irregularidades tratados nos autos. E, sendo assim, determinei o retorno dos autos à secretaria regional com vistas à renovação das citações, nos termos do despacho exarado à fl. 1293, a seguir reproduzido, **verbis**:

“Conforme consta da instrução inicial (fls. 1259/1271), foram identificados, inicialmente, os seguintes indícios de irregularidade:

i) realização de despesas desprovidas de comprovação fiscal, inclusive no que se refere aos gastos relacionados a suprimento de fundos;

ii) incompatibilidade entre a prestação de contas e documentos fiscais, visto que as empresas beneficiárias dos recursos são distintas;

iii) pagamento de despesas a fornecedores cuja atividade econômica não contempla a comercialização dos bens fornecidos;

iv) divergências entre a relação de pagamentos da prestação de contas e a documentação fornecida pelo Banco do Brasil, relativamente à transferência de valores da conta específica do Convênio para a conta do SIA/SUS municipal, bem como pagamento a fornecedor diverso do que é declarado na prestação de contas.

Tendo em vista a natureza dos referidos indícios, considero indispensável, para o saneamento do feito, a realização de citação dos responsáveis arrolados nos autos nos exatos termos constantes da proposta de fls. 1268/1271.

Por oportuno, determino à Secex/MA que, no ofício de citação a ser elaborado, reitere, inclusive, o ponto que foi objeto da notificação expedida ao Sr. Eziquio Barros Filho (fls. 1277/1278).

À Secex/MA, para as providências cabíveis a seu cargo.”

8. Após a expedição das notificações processuais acima referidas, os responsáveis – à exceção do Sr. Eziquio Barros Filho, que permaneceu silente – acorreram aos autos com as alegações de defesa de fls. 1330/1587.

9. Ao examinar a documentação apresentada pelos responsáveis, a Secex/MA acabou por identificar diversas e novas irregularidades atinentes aos recursos federais examinados nesta TCE, em face do que a unidade técnica resolveu, mais uma vez, renovar as citações até então realizadas, conforme consignado pela instrução de fls. 1616/1662, nos seguintes termos:

“Versam os autos sobre TCE instaurada em observância ao disposto no subitem 9.13 do acórdão 918/2003-Plenário (fls. 1/4), deliberação do TCU calcada em relatório de fiscalização que a Secex-MA realizara tendo por objeto repasses da União à municipalidade de Caxias, no quadriênio 1997-2000, à conta do Fundef, SUS, merenda escolar e de convênios.

2. Promoveram-se, por meio dos ofícios 3292 e 3293/2006 (fls. 1277/1278 e 1279/1280), a audiência e a citação do senhor Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito.

*3. Ante o silêncio do destinatário, o qual deixara fluir **in albis** o lapso de resposta, propunha-se às fls. 1288/1289, anuentes os escalões superiores da unidade técnica (fls. 1289 e 1290) e o próprio Ministério Público (fl. 1291), a decretação da revelia e a irregularidade das contas, com condenação em débito e inflição de multa.*

4. Entrementes, em razão de sorteio por conflito de competência (fl. 1292), passou o caso da relatoria do ministro Augusto Sherman Cavalcanti para a do ministro André Luís de Carvalho. O novo condutor da TCE, em despacho às fls. 1293, houve por bem ordenar a citação dos responsáveis nos exatos termos em que consignado na instrução inicial, sem embargo de reiteração da anteriormente endereçada ao senhor Ezíquio Barros Filho.

5. Obedecendo à ordem, providenciou a Secex/MA os ofícios 1434, 1435, 1436 e 1452/2009 (fls. 1299/1311, 1312/1317, 1318/1321 e 1322/1323) e, por causa de requerimentos de dilação de prazo deduzidos a fls. 2 e 23-anexo 1, os ofícios 1596, 1691 e 1940/2009 (fls. 1324, 1571 e 1588).

6. Dos três citados, o senhor Ezíquio Barros Filho, não obstante avisos de recebimento a fls. 1572 e 1573, caiu em total silêncio, ao passo que os senhores Antônio José de Melo e Hélio de Sousa Queiroz apresentaram, cada uma para o que lhe dizia respeito, defesa a fls. 1325/1327, 1330/1426 e 1429/1569 e 1574/1587, respectivamente.

7. Analisando-se a peça de resistência do senhor Antônio José de Melo, constata-se que, embora colmatada a lacuna documental, os novéis elementos por ele oferecidos, alguns dos quais sequer relativos a suprimentos de fundos antes questionados, trouxeram à baila irregularidades até então desconhecidas (examinar, adiante, tabela específica), pelas quais caberá citá-lo solidariamente com o ex-prefeito Ezíquio Barros Filho.

8. No que concerne à defesa do senhor Hélio de Sousa Queiroz, observa-se análogo elenco de achados envolvendo a documentação de prestação de contas por ele apresentada, o que forçosamente há de ocasionar a renovação do ato citatório.

*9. As sugestões acima em nada prejudicam ou mudam a situação decorrente do mutismo do senhor Ezíquio Barros Filho quanto às ocorrências que do ofício 1434/2009 (fls. 1299/1303) constam, devendo, independentemente da dívida **in solidum** atribuída a ele e ao senhor Antônio José de Melo, responder sozinho pelas cifras integrantes de listagem às fls. 1304.*

10. Entende-se, contudo, que tal medida, em virtude de o débito conjugado dos três gestores alcançar cifra superior a R\$ 200.000,00 (nesse sentido, basta reparar no demonstrativo, ainda com data de junho do ano passado, que se hospeda nas fls. 1304/1311), exigirá, a lume do art. 1.º, VII, da Portaria 1-GAB-ALC, de 9 de abril de 2008, expresso consentimento do relator, salvo fundada exegese em contrário.

*11. **Ex positis**, opina-se por que, depois de colhida autorização do ministro André Luís de Carvalho ou, caso se compreenda inaplicável **in casu** o que reza o art. 1.º, VII, da Portaria 1-GAB-ALC, de 9 de abril de 2008, sejam citados os agentes públicos a seguir arrolados, facultando-se-lhes, dentro de 15 (quinze) dias, expor suas alegações defensivas ou recolher aos cofres do FNS as quantias abaixo discriminadas, todas com atualização monetária e juros de mora no interregno compreendido entre a respectiva data de ocorrência e a época do efetivo recolhimento:*

(...) [termos da citação reproduzidos na instrução de análise de alegações de defesa]”

10. Pela derradeira vez, foram os responsáveis chamados a apresentar alegações de defesa em sede de citação, consoante os ofícios acostados às fls. 1672/1774, para o qual apenas o Sr. Antônio

José de Melo apresentou alegações de defesa (fls. 1780/1781). E, sendo assim, a secretaria regional promoveu o exame definitivo de mérito dos autos, consoante a instrução de fls. 1784/1830, a seguir transcrita:

*“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por esta Secex/MA em atenção ao disposto no subitem 9.7 do Acórdão 918/2003-TCU-Plenário (fls. 1/4), relacionada a irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 205/1997, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caxias/MA e o Ministério da Saúde, para estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do **aedes aegypti** no município, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde, e sua integração ao Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 143/155).*

Qualificação dos responsáveis e quantificação do débito:

Responsável 1: Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito;

CPF: 012.889.893-34;

Endereço: Praça Magalhães de Almeida, nº 800, Centro, Caxias/MA, CEP: 65.600-060 (fl. 1670).

Responsável 2: Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito;

CPF: 001.945.063-04;

Endereço: Rua Benedito Leite, nº 1025, Centro, Caxias/MA, CEP: 65.604-020 (fl. 1671).

Responsável 3: Antonio José de Melo, ex-inspetor geral de endemias

CPF: 046.994.673-34

Endereço: Rua Teófilo Dias, nº 1279, Centro, Caxias/MA, CEP: 65.600-040 (fl. 1669).

Valores históricos dos débitos e datas de ocorrência:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
23/1/1998	180,00
26/1/1998	270,00
28/1/1998	168,00
4/2/1998	282,50
5/2/1998	99,00
11/2/1998	90,00
13/2/1998	223,00
16/2/1998	180,00
17/2/1998	90,00
18/2/1998	180,00
20/2/1998	90,00
23/2/1998	90,00
25/2/1998	90,00
4/3/1998	450,00
5/3/1998	180,00
6/3/1998	163,00
9/3/1998	342,00
11/3/1998	170,00
12/3/1998	90,00
16/3/1998	180,00
17/3/1998	131,30
18/3/1998	70,50
20/3/1998	49,70
26/3/1998	186,50
27/3/1998	272,50
28/3/1998	90,00
30/3/1998	330,00

31/3/1998	180,00
1/4/1998	70,00
2/4/1998	90,00
3/4/1998	90,00
6/4/1998	180,00
9/4/1998	180,00
14/4/1998	79,50
23/4/1998	19,50
24/4/1998	180,00
26/4/1998	150,00
27/4/1998	330,00
28/4/1998	270,00
29/4/1998	180,00
30/4/1998	207,90
3/5/1998	270,00
4/5/1998	60,00
5/5/1998	132,10
8/5/1998	0,50
15/5/1998	90,00
16/5/1998	46,40
18/5/1998	360,00
19/5/1998	600,00
20/5/1998	61,60
21/5/1998	90,00
26/5/1998	90,00
27/5/1998	90,00
28/5/1998	90,00
1/6/1998	31,00
2/6/1998	70,90
12/6/1998	535,00
15/6/1998	180,00
16/6/1998	268,95
17/6/1998	180,00
18/6/1998	180,00
22/6/1998	180,00
2/7/1998	72,00
6/7/1998	174,00
7/7/1998	718,20
8/7/1998	150,00
15/7/1998	110,00
16/7/1998	100,00
17/7/1998	180,00
20/7/1998	145,80
21/7/1998	60,00
22/7/1998	90,00
18/4/2000	7.999,77
26/5/2000	583,00
30/5/2000	1.331,50
30/6/2000	6.760,00
5/7/2000	3.049,00

2. Histórico:

2.1. Após instrução inicial (fls. 1259/1276), foi promovida a audiência do Sr. Ezíquio Barros Filho mediante Ofício TCU/SECEX-MA nº 3292/2006 (fls. 1277/1278), para apresentar razões de justificativas às seguintes irregularidades: transferência de recursos da conta específica do convênio para a conta SLA/SUS e saque de recursos mediante cheque nominal à Secretaria de Saúde do município, supostamente destinados ao pagamento de folha complementar de agentes, em afronta ao art. 20 da IN/STN nº 1, de 1997.

2.2. Foi promovida também a citação do Sr. Ezíquio Barros Filho via Ofício nº 3.293/2006-TCU/Secex-MA (fls. 1279/1280), para apresentar alegações de defesa à divergência entre os pagamentos declarados na prestação de contas (J. Dutra e Cia. Ltda. e folha complementar de pagamento de agentes) e o real beneficiário dos Cheques nºs 948054 e 948055, emitidos nominalmente à empresa Maranhão Diesel Ltda., nos valores de R\$ 30.815,00 (trinta mil, oitocentos e quinze reais) e R\$ 31.917,00 (trinta e um mil, novecentos e dezessete reais), contados respectivamente a partir de 10/3/1998 e 23/3/1998.

2.3. A instrução seguinte (fls. 1288/1290) destacou a revelia do responsável e propôs o mérito das contas, o que foi ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU (fl. 1291).

2.4. O Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luis de Carvalho dissentiu da proposta acima e determinou a citação do Sr. Ezíquio Barros Filho em razão da aquisição de bens que não se conformam ao objeto pactuado; o pagamento de despesas a fornecedores cuja atividade econômica não contempla a comercialização dos bens fornecidos; a prestação de contas de suprimento de fundos sem comprovantes dos gastos; a divergência entre a prestação de contas e a documentação bancária; a realização de despesas sem a correspondente nota fiscal; e o gasto com nota fiscal fora do prazo de validade (fl. 1293); promovida via Ofícios nºs 1.434/2009-TCU/Secex-MA (fls. 1299/1303) e 1452/2009-TCU/Secex-MA (fls. 1322/1323).

2.5. O Despacho do Relator (fl. 1293) determinou ainda a citação do Sr. Antonio José de Melo, em solidariedade com o Sr. Ezíquio Barros Filho, em razão da prestação de contas de suprimento de fundos sem comprovantes dos gastos, promovida por meio do Ofício nº 1435/2009-TCU/Secex-MA (fls. 1312/1313).

2.6. Por fim, conforme Despacho acima, foi promovida também a citação do Sr. Hélio de Sousa Queiroz, mediante Ofício nº 1436/2009-TCU/Secex-MA (fls. 1318/1319), para apresentar alegações de defesa à realização de despesas sem a respectiva nota fiscal.

2.7. A instrução de fls. 1616/1668 analisou as defesas apresentadas pelos Srs. Hélio de Sousa Queiroz e Antonio José de Melo (fls. 1325/1327, 1330/1569 e 1574/1587), ressaltando novamente a revelia do Sr. Ezíquio Barros Filho; e concluindo que foram apresentados novos elementos/achados capazes de ocasionar novas citações.

3. Exame das citações:

3.1. Na forma da delegação de competência do Ministro-Relator, foi promovida a citação do Sr. Hélio de Sousa Queiroz por meio do Ofício nº 2425/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 15/7/2010 (fls. 1672/1677). O ex-prefeito tomou ciência do aludido ofício em 22/7/2010 (fl. 1775), sem apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas na utilização de recursos federais do convênio em tela, conforme tabela abaixo.

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidade	Observação
nota fiscal 0193	3.049,00	1576	5/7/2000	pagamento de despesa indevido com recursos do convênio	compra de máscara e filtro de proteção, pilha e material de escritório
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos

<i>Documento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Fls.</i>	<i>Data</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Observação</i>
				<i>fiscal</i>	<i>de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal 0189</i>	<i>1.154,50</i>	<i>1577</i>	<i>30/5/2000</i>	<i>pagamento de despesa indevido com recursos do convênio</i>	<i>compra de diversos materiais e utensílios</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal 0190</i>	<i>2.507,00</i>	<i>1578</i>	<i>30/6/2000</i>	<i>pagamento de despesa indevido com recursos do convênio</i>	<i>compra de diversos materiais e utensílios</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal 0192</i>	<i>4.253,00</i>	<i>1579</i>	<i>30/6/2000</i>	<i>pagamento de despesa indevido com recursos do convênio</i>	<i>compra de diversos materiais e utensílios</i>
				<i>documento emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>

<i>Documento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Fls.</i>	<i>Data</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Observação</i>
<i>nota fiscal 0181</i>	<i>7.999,77</i>	<i>1580</i>	<i>18/4/2000</i>	<i>pagamento de despesa indevido com recursos do convênio</i>	<i>compra de calças, cintos de couro e diversos materiais</i>
				<i>documento emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (vide fl. 1593)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal 0516</i>	<i>62,15</i>	<i>1581</i>	<i>26/5/2000</i>	<i>pagamento de despesa indevido com recursos do convênio</i>	<i>aquisição de produtos alimentícios</i>
				<i>documento fiscal emitido após o término do prazo de validade</i>	<i>nota fiscal emitida em 26/5/2000, mas com validade só até 10/6/1998</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de data do atesto lançado no verso da nota fiscal</i>
<i>nota fiscal 0518</i>	<i>100,00</i>	<i>1582</i>	<i>26/5/2000</i>	<i>pagamento de despesa indevido com recursos do convênio</i>	<i>aquisição de produtos de limpeza</i>
				<i>documento fiscal emitido após o término do prazo de validade</i>	<i>nota fiscal emitida em 26/5/2000, mas com validade só até 10/6/1998</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de data do atesto lançado no verso da nota fiscal</i>
<i>nota fiscal 0519</i>	<i>143,85</i>	<i>1583</i>	<i>26/5/2000</i>	<i>pagamento de despesa indevido com recursos do convênio</i>	<i>aquisição de material de escritório</i>
				<i>documento fiscal emitido após o término do prazo de validade</i>	<i>nota fiscal emitida em 26/5/2000, mas com validade só até 10/6/1998</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de data do atesto lançado no verso da nota fiscal</i>
<i>nota fiscal 0520</i>	<i>66,33</i>	<i>1584</i>	<i>26/5/2000</i>	<i>pagamento de despesa indevido com recursos do convênio</i>	<i>aquisição de material de escritório e de limpeza</i>
				<i>documento fiscal emitido após o término do prazo de validade</i>	<i>nota fiscal emitida em 26/5/2000, mas com validade só até 10/6/1998</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de data do atesto lançado no verso da nota fiscal</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidade	Observação
nota fiscal 0527	210,67	1585	26/5/2000	pagamento de despesa indevido com recursos do convênio	aquisição de material de escritório e de limpeza
				documento fiscal emitido após o término do prazo de validade	nota fiscal emitida em 26/5/2000, mas com validade só até 10/6/1998
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de data do atesto lançado no verso da nota fiscal
nota fiscal 0528	177,00	1586	30/5/2000	pagamento de despesa indevido com recursos do convênio	aquisição de material de escritório e de limpeza
				documento fiscal emitido após o término do prazo de validade	nota fiscal emitida em 30/5/2000, mas com validade só até 10/6/1998
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de data do atesto lançado no verso da nota fiscal

3.3.1. Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo o Sr. Hélio de Sousa Queiroz apresentado suas alegações de defesa, entende-se que deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, atribuindo-lhe os débitos abaixo, nas correspondentes datas de ocorrência.

Data	Valor (R\$)
18/4/2000	7.999,77
26/5/2000	583,00
30/5/2000	1.331,50
30/6/2000	6.760,00
5/7/2000	3.049,00

3.4. Consoante delegação de competência do Relator, foi promovida a citação do Sr. Antonio José de Melo, solidariamente com o Sr. Ezíquio Barros Filho, mediante Ofício nº 2.421/2010-TCU/SECEX-MA, datado de 15/7/2010 (fls. 1678/1725). O ex-inspetor de endemias tomou ciência do aludido ofício em 21/7/2010 (fl. 1776), solicitou em obteve cópia dos autos em CD-ROM, como também prorrogação do prazo de defesa (fls. 1777 e 1779 e 27 do Anexo 1), tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (fls. 1780/1781), que ora se analisa.

3.5. Para as mesmas irregularidades, foi promovida a citação do Sr. Ezíquio Barros Filho, solidariamente com o Sr. Antonio José de Melo, via Ofício nº 2422/2010-TCU/SECEX-MA, de 15/7/2010 (fls. 1726/1774). O ex-prefeito foi cientificado do mesmo em 21/7/2010 (fl. 1778), e mais uma vez permaneceu silente ao chamado deste Tribunal, o que caracteriza sua revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

3.6. Questão: irregularidade na utilização de recursos federais, conforme tabela abaixo.

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
recibo/fatura	90,00	1342	16/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	despesa de refeição em prol de técnicos do FNS

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
recibo/fatura	90,00	1343	4/3/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>reparo mecânico de viatura</i>
recibo/fatura	90,00	1344	4/3/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>despesa de refeição em prol de técnicos do FNS</i>
recibo/fatura	90,00	1345	4/3/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>despesa de refeição em prol de técnicos do FNS</i>
nota fiscal 0599	90,00	1346	5/3/1998	<i>uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço</i>	<i>aquisição de blocos de FAD 3</i>
				<i>utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens</i>	<i>nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria</i>
nota fiscal 0139	90,00	1347	6/3/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>conserto no sistema elétrico de viatura</i>
				<i>sociedade empresária entre cujos serviços não se inclui o de impressão de notas fiscais</i>	<i>Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)</i>
nota fiscal 0610	90,00	1348	9/3/1998	<i>uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço</i>	<i>aquisição de blocos de PCL 1A</i>
				<i>utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens</i>	<i>nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria</i>
recibo/fatura	73,00	1349	6/3/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>confeção de grade de ferro</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0598	90,00	1350	4/3/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos de PCL 3ª
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0611	90,00	1351	11/3/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos de FAD 1
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0029	91,00	1352	9/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de camisas polo
nota fiscal 0028	91,00	1352	9/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de camisas pólo
nota fiscal 0618	90,00	1353	12/3/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos de CEM 016
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
recibo/fatura	80,00	1354	11/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	serviços de demolição e construção de reboco e caiação
nota fiscal 0619	90,00	1355	16/3/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos de PCL 1A
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0129	90,00	1356	4/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de cola, resma de papel etc.
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
nota fiscal 0138	90,00	1357	5/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	solda e reparo de bomba
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J.F. da Silva Com. de Peças, CNPJ 35.120.344/0001-19, com cadastro apenas para o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 1600)
				documento fiscal impresso por fornecedor entre cujos serviços não se inclui a de impressão	Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)
nota fiscal 0563	70,50	1358	18/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de papel filtro 50x50
nota fiscal 900504	39,30	1359	17/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de cola e outros itens
nota fiscal 0131	92,00	1360	17/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de lápis de cera
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
					para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
nota fiscal 189806	70,00	1361	9/3/1998	Pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de filtro, cintos de segurança e bomba d'água
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J.R. Moreira & Cia. Ltda. (Construções), CNPJ 06.931.414/0001-10, com cadastro apenas para o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 1603)
				documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão	Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de atesto referente à despesa
nota fiscal 0132	14,70	1362	20/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de caneta e lápis
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de atesto referente à despesa
nota fiscal 0425	90,00	1368	12/6/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	bateria

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				<i>documento fiscal emitido após o término do prazo de validade</i>	<i>nota fiscal emitida em 12/6/1998, mas com validade só até 4/12/1994</i>
<i>nota fiscal 0062</i>	<i>90,00</i>	<i>fl. 1369</i>	<i>15/6/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>bandeirinhas indicativas de brim</i>
<i>nota fiscal 0428</i>	<i>90,00</i>	<i>1370</i>	<i>15/6/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de peças automotivas</i>
				<i>documento fiscal emitido após o término do prazo de validade</i>	<i>nota fiscal emitida em 15/6/1998, mas com validade só até 4/12/1994</i>
<i>nota fiscal 193773</i>	<i>88,95</i>	<i>1371</i>	<i>16/6/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>aquisição de peças de automóvel</i>
				<i>documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão</i>	<i>Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal 0063</i>	<i>90,00</i>	<i>1372</i>	<i>16/6/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de bandeirinhas indicativas de brim</i>
<i>nota fiscal 2626</i>	<i>90,00</i>	<i>1373</i>	<i>17/6/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>aquisição de corda, sabão etc.</i>
				<i>documento fiscal emitido após o término do prazo de validade</i>	<i>nota fiscal emitida em 17/6/1998, mas com validade só até 11/6/1998</i>
<i>nota fiscal 0161</i>	<i>90,00</i>	<i>1374</i>	<i>17/6/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de cola e fita gomada</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				<i>Documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
<i>nota fiscal</i> 0001	90,00	1375	18/6/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de lanternas e "foquites"</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Raimundo J. de Araújo Cruz, CNPJ 02.315.396/0001-91, com cadastro somente para o comércio varejista de calçados (fl. 1609)</i>
<i>nota fiscal</i> 0002	90,00	1376	22/6/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de tesoura e corrente</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Raimundo J. de Araújo Cruz, CNPJ 02.315.396/0001-91, com cadastro somente para o comércio varejista de calçados (fl. 1609)</i>
<i>nota fiscal</i> 0162	90,00	1377	22/6/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de álcool e borracha</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
<i>nota fiscal</i> 0078	90,00	1382	12/6/1998	<i>uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço</i>	<i>compra de FAD 01</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0079	90,00	1383	16/6/1998	utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J. Ramalho Bezerra (J. Ramalho), CNPJ 69.401.222/0001-12, cadastrado apenas como agência de publicidade (fl. 1603)
				uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de FAD 02
recibo/fatura	90,00	1387	12/6/1998	utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J. Ramalho Bezerra (J. Ramalho), CNPJ 69.401.222/0001-12, cadastrado apenas como agência de publicidade (fl. 1603)
				pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	serviço de pintura e caiação
recibo/fatura	90,00	1388	12/6/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	serviço de pintura de painel
recibo/fatura	90,00	1389	12/6/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	serviço de conserto de piso, cimentado e revestimento cerâmico
recibo/fatura	85,00	1390	12/6/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	serviço de condução de veículo
recibo/fatura	90,00	1391	18/6/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	conserto de veículo de placa H00-0264

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 1390	90,00	1398	3/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de álcool
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J. M. V. da Silva Comércio (Armarinho Silva), CNPJ 00.894.883/0001-20, com cadastro apenas para o comércio varejista de tecidos (fl. 1602)
nota fiscal 0147	90,00	1399	3/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de algodão, lápis, resma de papel etc.
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
nota fiscal 2597	90,00	1400	3/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de algodão, sabão em pó etc.
nota fiscal 0148	60,00	1401	4/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de caneta, resma de papel e borracha
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
nota fiscal 1391	90,00	1402	5/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de álcool
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J. M. V. da Silva Comércio (Armarinho Silva), CNPJ 00.894.883/0001-20, com cadastro apenas

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
					para o comércio varejista de tecidos (fl. 1602)
nota fiscal 2614	42,10	1403	5/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de corda
nota fiscal 2615	0,50	1404	8/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de caneta
nota fiscal 2596	19,50	1405	23/4/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de corda e sabão em pó
nota fiscal 191927	90,00	1406	24/4/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de peças de veículo
				documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão	Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de atesto referente à despesa
nota fiscal 0145	90,00	1407	24/4/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de caneta, régua, lanternas etc..
				documento emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal 191929</i>	<i>90,00</i>	<i>1408</i>	<i>27/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de peças de veículo</i>
				<i>documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão</i>	<i>Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal 191928</i>	<i>90,00</i>	<i>1409</i>	<i>27/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de peças de veículo</i>
				<i>documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão</i>	<i>Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal 2613</i>	<i>60,00</i>	<i>1410</i>	<i>27/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>aquisição de correntes</i>
<i>nota fiscal 0146</i>	<i>90,00</i>	<i>1411</i>	<i>28/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de cola, lanternas, grampos e corretivo</i>
				<i>documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviços/produto a que se refere a nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
					varejista de artigos de vestuário e acessórios (vide fl. 1593)
nota fiscal 08739	27,90	1412	30/4/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de papel celofane e serviço de xerox
nota fiscal 0674	90,00	1416	27/4/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos de PLC 01A
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0675	90,00	1417	28/4/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos de FAD 01
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0676	90,00	1418	29/4/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos de PLC 01A
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0678	90,00	1419	29/4/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos FAD 03
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0698	90,00	1420	30/4/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos FAD 01

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				<i>utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens</i>	<i>nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria</i>
<i>nota fiscal 0696</i>	<i>90,00</i>	<i>1421</i>	<i>30/4/1998</i>	<i>uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço</i>	<i>aquisição de blocos de PLC 01A</i>
				<i>utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens</i>	<i>nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria</i>
<i>recibo/fatura</i>	<i>90,00</i>	<i>1424</i>	<i>26/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>despesa de refeição em prol de técnicos do FNS</i>
<i>recibo/fatura</i>	<i>60,00</i>	<i>1425</i>	<i>26/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>serviços de restauração de instalação hidráulica predial</i>
<i>recibo/fatura</i>	<i>90,00</i>	<i>1426</i>	<i>28/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>despesa de refeição em prol de técnicos do FNS</i>
<i>nota fiscal 0117</i>	<i>18,50</i>	<i>1436</i>	<i>4/2/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de cola e fiita métrica</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
<i>nota fiscal 0114</i>	<i>90,00</i>	<i>1437</i>	<i>26/1/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de material de escritório</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
					varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
nota fiscal 07794	90,00	1438	4/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de escritório
nota fiscal 2778	84,00	1439	4/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de pilha
				documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão	Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)
				nota fiscal com autorização para impressão datada de dia não útil	nota fiscal com AIDF datada de 19 de julho de 1997 (um sábado), dia sem notícia de funcionamento do órgão fiscal do município (fls. 1439 e 1615)
nota fiscal 31855	15,00	1440	5/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de lixa de madeira
				fornecedor com CNPJ não identificado no cadastro da Receita Federal do Brasil	CNPJ 06.105.599/002-98 inválido na Receita Federal do Brasil (fls. 1613/1614)
nota fiscal 2779	84,00	1441	5/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de pilha
				documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão	Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				nota fiscal com autorização para impressão datada de dia não útil	nota fiscal com AIDF datada de 19 de julho de 1997 (um sábado), dia sem notícia de funcionamento do órgão fiscal do município (fls. 1441 e 1615)
nota fiscal 0563	90,00	1442	26/1/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos FAD1 e FAD3
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0561	90,00	1443	26/1/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos FAD1
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0558	90,00	1444	4/2/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	aquisição de blocos FAD3
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0116	90,00	1445	23/1/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de picadeiras de ferro
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	F.S. Medeiros, CNPJ 63.442.867/0001-17, com cadastro apenas para as atividades de estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (fl. 1597)

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0131	90,00	1446	28/1/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>conserto de bomba</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>J.F. da Silva Com. de Peças, CNPJ 35.120.344/0001-19, com cadastro apenas para o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 1600)</i>
				<i>documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão</i>	<i>Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)</i>
nota fiscal 0123	90,00	1447	23/1/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>confeção de grade de ferro</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>F.S. Medeiros, CNPJ 63.442.867/0001-17, com cadastro apenas para as atividades de estamperia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (fl. 1597)</i>
nota fiscal 0228	78,00	1448	28/1/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de material de escritório</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Paulo César Liberato, CNPJ 69.572.865/0002-00, com cadastro apenas para a atividade de restaurantes e similares (fl. 1608)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0403	60,00	1453	13/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de cinto de segurança
				documento fiscal emitido após o término do prazo de validade	nota fiscal emitida em 13/2/1998, mas com validade só até 4/12/1994
nota fiscal 0405	85,00	1454	13/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de peças de veículo
				documento fiscal emitido após o término do prazo de validade	nota fiscal emitida em 13/2/1998, mas com validade só até 4/12/1994
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de atesto referente à despesa
nota fiscal 0404	78,00	1455	13/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de motor limpador completo
				documento fiscal emitido após o término do prazo de validade	nota fiscal emitida em 13/2/1998, mas com validade só até 4/12/1994
nota fiscal 0407	90,00	1456	18/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de radiador para o veículo de placa H00-0264
				documento fiscal emitido após o término do prazo de validade	nota fiscal emitida em 18/2/1998, mas com validade só até 4/12/1994
nota fiscal 0124	90,00	1457	23/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de escritório
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal</i> 0125	90,00	1458	25/2/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de algodão e álcool</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal</i> 0122	90,00	1459	20/2/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de material de escritório</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal</i> 0579	90,00	1460	17/2/1998	<i>uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço</i>	<i>compra de registro de atendimento</i>
				<i>utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens</i>	<i>nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0578	90,00	1461	18/2/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de registro de atendimento
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0132	90,00	1462	11/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	serviço elétrico em viatura
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J.F. da Silva Com. de Peças, CNPJ 35.120.344/0001-19, com cadastro apenas para o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 1600)
				documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão	Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)
nota fiscal 0134	90,00	1463	16/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	solda de tanque de bomba
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J.F. da Silva Com. de Peças, CNPJ 35.120.344/0001-19, com cadastro apenas para o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 1600)
				documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão	Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0133	90,00	1464	16/2/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	serviço mecânico na viatura de placa H00-0264
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J.F. da Silva Com. de Peças, CNPJ 35.120.344/0001-19, com cadastro apenas para o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 1600)
				documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão	Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)
recibo/fatura	90,00	1476	30/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	despesa de refeição em prol de técnicos do FNS
nota fiscal 0648	90,00	1479	2/4/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de formulários FAD 01
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0651	90,00	1480	9/4/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de formulários FAD 02 e FAD 03
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0652	90,00	1481	9/4/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de formulários FAD 01

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				<i>utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens</i>	<i>nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria</i>
<i>nota fiscal 2444</i>	<i>35,00</i>	<i>1484</i>	<i>26/3/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de tesoura</i>
<i>nota fiscal 189568</i>	<i>18,00</i>	<i>1485</i>	<i>26/3/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de peças de veículo</i>
				<i>documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão</i>	<i>Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)</i>
<i>nota fiscal 2432</i>	<i>22,00</i>	<i>1486</i>	<i>26/3/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de lixa e outros itens</i>
<i>nota fiscal 0037</i>	<i>76,00</i>	<i>1487/1488</i>	<i>26/3/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de mochila de lona</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Nildemar Pinheiro dos Santos (Thaís Confecções), CNPJ 01.631.154/0001-44, com cadastro apenas para confecção de roupas íntimas e outras peças de vestuário (fl. 1607)</i>
<i>nota fiscal 0564</i>	<i>70,50</i>	<i>1489</i>	<i>26/3/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de papel filtro 50x50</i>
<i>nota fiscal 5741</i>	<i>10,50</i>	<i>1490</i>	<i>27/3/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de mordaça e corrente</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Rosa Maria Lima Cunha (Casa do Vaqueiro e Farmácia Veterinária), CNPJ 07.484.694/0001-29, com cadastro apenas para o comércio varejista de medicamentos veterinários (fl. 1610)
nota fiscal 190363	6,00	1491	27/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de parafuso
				documento fiscal impresso por fornecedor entre cujas atividades não se inclui a de impressão	Telma Colaço de Moura (Solução de Serviços, Representações e Comércio), CNPJ 12.549.267/0001-11, sem cadastro para a atividade de impressão de documentos fiscais (fl. 1612)
nota fiscal 08198	90,00	1492	27/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de escritório
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de atesto referente à despesa
nota fiscal 0038	76,00	1493	27/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de mochila de lona
nota fiscal 000518	90,00	1494	27/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de máscara e luva de látex
nota fiscal 000519	90,00	1495	28/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de máscara e luva de látex
nota fiscal 000521	90,00	1496	30/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de máscara e luva de látex

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 1388	60,00	1497	30/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de escritório
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	J. M. V. da Silva Comércio (Armarinho Silva), CNPJ 00.894.883/0001-20, com cadastro apenas para o comércio varejista de tecidos (fl. 1602)
nota fiscal 2595	90,00	1498	30/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de pilha
nota fiscal 000522	90,00	1499	31/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de óculos e luva de látex
nota fiscal 462	45,00	1500	31/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de tubos de ensaio
nota fiscal 468	45,00	1501	31/3/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de tubos de ensaio
nota fiscal 000524	70,00	1502	1/4/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de óculos, máscara com filtro e luva de látex
nota fiscal 0133	90,00	1503	3/4/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de escritório, álcool e algodão
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				<i>documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data</i>	<i>ausência de atesto referente à despesa</i>
<i>nota fiscal 2598</i>	<i>90,00</i>	<i>1504</i>	<i>6/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de corda, sabão em pó e outros itens</i>
<i>nota fiscal 1389</i>	<i>90,00</i>	<i>1505</i>	<i>6/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de material de escritório</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>J. M. V. da Silva Comércio (Armarinho Silva), CNPJ 00.894.883/0001-20, com cadastro apenas para o comércio varejista de tecidos (fl. 1602)</i>
<i>nota fiscal 0134</i>	<i>79,50</i>	<i>1506</i>	<i>14/4/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de lápis estaca preto</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
<i>nota fiscal 0156</i>	<i>90,00</i>	<i>1514</i>	<i>18/5/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de lápis de cera estaca</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)</i>
<i>nota fiscal 2623</i>	<i>90,00</i>	<i>1515</i>	<i>19/5/1998</i>	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de mordaça e corrente</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0051	90,00	1516	19/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de mochila de lona e camisa
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Nildemar Pinheiro dos Santos (Thaís Confeções), CNPJ 01.631.154/0001-44, com cadastro apenas para confecção de roupas íntimas e outras peças de vestuário (fl. 1607)
nota fiscal 0052	90,00	1517	19/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de mochila de lona e camisas
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Nildemar Pinheiro dos Santos (Thaís Confeções), CNPJ 01.631.154/0001-44, com cadastro apenas para confecção de roupas íntimas e outras peças de vestuário (fl. 1607)
nota fiscal 0157	60,00	1518	19/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de escritório
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
nota fiscal 663	21,60	1519	20/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de lixeira
nota fiscal 3575	40,00	1520	20/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de peças automotivas
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de data da atestação do gasto

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 2624	90,00	1521	27/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de pilha
nota fiscal 2625	90,00	1522	28/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de corda, sabão em pó e outros itens
nota fiscal 0600	90,00	1526	18/5/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de blocos FAD 3
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0013	90,00	1527	18/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de picadeiras de ferro
nota fiscal 0722	90,00	1528	19/5/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de blocos de CCDH-CEM-016
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0720	90,00	1529	19/5/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de blocos FAD1
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0721	90,00	1530	19/5/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de blocos FAD2
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0734	90,00	1531	21/5/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de blocos de PCL1A
				utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0735	90,00	1532	26/5/1998	uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesa sem adequada descrição/caracterização do bem ou serviço	compra de blocos de PCL3A
			26/5/1998	utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens	nota fiscal de prestação de serviço e não de comercialização de mercadoria
nota fiscal 0104	46,40	1533	16/5/1998 (data do atesto)	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	xerox
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Paulo César Liberato, CNPJ 69.572.865/0002-00, com cadastro apenas para a atividade de restaurantes e similares (fl. 1608)
nota fiscal 0110	31,00	1534	1/6/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	xerox
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Paulo César Liberato, CNPJ 69.572.865/0002-00, com cadastro apenas para a atividade de restaurantes e similares (fl. 1608)
				atesto liquidatório anterior à emissão do documento fiscal	nota fiscal de 1/6/1998, atesto de 26/5/1998
recibo/fatura	90,00	1537	15/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	serviços de reforma predial
recibo/fatura	90,00	1538	18/5/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	serviços de pintura de painéis

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
recibo/fatura	70,90	1539	2/6/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>confeção de cavaletes</i>
recibo/fatura	72,00	1547	2/7/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>confeção de espátulas de madeira</i>
recibo/fatura	60,00	1548	6/7/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>serviços de reparo de viatura</i>
recibo/fatura	18,00	1549	6/7/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>Fotografias</i>
recibo/fatura	180,00	1550	17/7/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>locação de salão</i>
nota fiscal 0113	90,00	1554	22/7/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>xerox</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Paulo César Liberato, CNPJ 69.572.865/0002-00, com cadastro apenas para a atividade de restaurantes e similares (fl. 1608)</i>
				<i>atesto liquidatório anterior à emissão do documento fiscal</i>	<i>nota fiscal de 22/7/1998, atesto de 17/7/1998</i>
nota fiscal 37244	6,00	1557	6/7/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>aquisição de tinta</i>
nota fiscal 0009	90,00	1558	6/7/1998	<i>pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio</i>	<i>compra de pilha</i>
				<i>documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal</i>	<i>Raimundo J. de Araújo Cruz, CNPJ 02.315.396/0001-91, com cadastro apenas para o comércio varejista de calçados (fl.</i>

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
					1609)
nota fiscal 904307	19,20	1559	7/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de construção
nota fiscal 09753	129,00	1560	7/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de escritório
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de atesto referente à despesa
nota fiscal 0077	360,00	1561	7/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de álcool e algodão
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
nota fiscal/fatura	210,00	1562	7/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de construção e elétrico
nota fiscal 0078	150,00	1563	8/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de escritório
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
nota fiscal 0010	110,00	1564	15/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de	compra de material de escritório e maleta

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
				convênio	
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Raimundo J. de Araújo Cruz, CNPJ 02.315.396/0001-91, com cadastro apenas para o comércio varejista de calçados (fl. 1609)
nota fiscal 5302	53,10	1565	16/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de peças de automóvel
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de atesto referente à despesa
nota fiscal 5303	46,90	1566	16/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de peças de automóvel
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de atesto referente à despesa
nota fiscal 0012	25,80	1567	20/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de "foquites"
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Raimundo J. de Araújo Cruz, CNPJ 02.315.396/0001-91, com cadastro apenas para o comércio varejista de calçados (fl. 1609)
nota fiscal 09850	120,00	1568	20/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	aquisição de maleta
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	D.M.S. Palhano (Armarinhos Danuse), CNPJ 63.418.792/0001-39, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de armário (fl. 1594)

Documento	Valor (R\$)	Fls.	Data	Irregularidades	Observação
nota fiscal 0256	60,00	1569	21/7/1998	pagamento indevido de despesa com suprimento de fundos e/ou recursos de convênio	compra de material de escritório
				documento fiscal emitido por fornecedor entre cujas atividades não se inclui o serviço/produto mencionado na nota fiscal	Delmayr dos Santos Melo (Susan Variedades), CNPJ 01.532.188/0001-81, com cadastro apenas para o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 1593)
				documento sem chancela liquidatória ou com atesto desprovido de data	ausência de atesto referente à despesa

3.6.1. Alegações de defesa apresentadas: o Sr. Antonio José de Melo alega que a Resolução do Tesouro Nacional adota um critério que todos os pagamentos serão feitos com cheque nominal, portanto, em se tratando de despesas miúdas de pronto pagamento, os suprimentos de fundo não definia o objeto a ser adquirido, apenas dizia 'despesas de custeio'.

3.6.1.1. O responsável alega, sinteticamente, que as despesas de refeição com os técnicos foram serviço em benefício do convênio; que as notas fiscais de prestação de serviço são legais, pois ao fornecer produtos até bens são confeccionados e para eles seria material de consumo; que as empresas em que as notas fiscais não correspondem às atividades, consideraram falha, principalmente por serem notas de pequenos valores, não formalizaram um processo com cadastro e até certidão; que para conhecer a atividade de uma empresa teriam que analisar o seu contrato social, não solicitado na ocasião; que as camisas polo foram simplesmente a farda do pessoal que trabalhou no programa; que a confecção de blocos, o conserto de viaturas e as peças estão dentro do objeto conveniado; que a compra de papel, cola, lápis de cera, caneta e outros materiais foi para movimentar as atividades do convênio; que as notas fiscais vencidas, quando eram de prestação de serviços, as empresas pequenas compareciam à Prefeitura no setor de tributação, e os blocos eram revalidados até acabar todas as folhas; que a ausência de atesto nas notas fiscais foi falta de orientação, mas todos os materiais foram recebidos e os serviços prestados; e que as empresas Telma Colaço de Moura e Delmayr dos Santos Melo eram do ramo de prestação de serviços e fornecimento de produtos.

3.6.1.2. Por fim, informa que não foi gestor do convênio, mas apenas soldado que cumpria ordens para desenvolver as atividades do mesmo.

3.6.2. Análise (rejeição): as despesas do convênio deveriam ser executadas de forma direta pelo contratado, com pagamento via cheque nominal da prefeitura aos prestadores de serviços e/ou fornecedores de material de consumo, e não com utilização de suprimento de fundos, que tem sistemática própria de pequenas despesas do órgão, pagas por um funcionário encarregado, o suprido.

3.6.2.1. As despesas com refeição não estão elencadas no Plano de Trabalho (fl. 141), que especifica as seguintes atividades de combate à dengue: capacitação de 101 (cento e uma) pessoas para realização de atividades de campo; levantamento de índices de infestação, tratamento químico e eliminação de criadouro em 294.000 (duzentos e noventa e quatro mil) imóveis; pesquisa larvária, tratamento químico e eliminação de criadouros em 11.760 (onze mil, setecentos e setenta) imóveis em pontos estratégicos; capacitação de 10 (dez) pessoas para mobilização comunitária; realização de 8

eventos relacionados ao IEC; confecção de 20.000 (vinte mil) material educativo para informações (cartazes, folders e cartilhas); e capacitação em Vigilância Epidemiológica de 8 (oito) pessoas das Unidades de Saúde. Além disso, as faturas mencionam o pagamento com recursos do SUS/SIH, portanto, diversos dos recursos conveniados.

3.6.2.2. Sobre a utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens, verifica-se que as notas fiscais emitidas pela empresa Jorge Luiz Trindade de Castro – ME, CNPJ 11.024.379/0001-96 (nºs 599, 610, 598, 611, 618, 619, 674, 675, 676, 678, 698, 696, 563, 561, 558, 579, 578, 648, 651, 652, 600, 722, 720, 721, 734 e 735), referem-se a serviços gráficos de impressão, atividade principal da empresa (impressão de material para outros usos, fl. 1782) e, desta forma, podem ser aceitas, tendo em vista a prestação de serviços de impressão de blocos. Entretanto, tais notas estão também vinculadas à irregularidade relativa ao uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesas sem a adequada descrição/caracterização do bem ou serviço, cuja alegação do responsável foi apenas que a confecção de blocos é atividade do convênio, sem especificar quais os blocos impressos e a sua utilização no combate à dengue.

3.6.2.2.1. Por outro lado, as notas fiscais para confecção de blocos emitidas pela empresa J. Ramalho Bezerra – Promoções Publicidades, CNPJ 69.401.222/0001-12 (nºs 78 e 79), não podem ser aceitas, tendo em vista que a mesma é agência de publicidade (fl. 1783).

3.6.2.3. Ao contrário do alegado, as notas fiscais em que as empresas não correspondem às atividades não podem ser consideradas falhas, mas documentos inidôneos, incapazes, portanto, da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. E a municipalidade, na aplicação de recursos públicos, ao contratar serviços e adquirir materiais, deve pesquisar a empresa fornecedora, para evitar a contratação com empresas inidôneas.

3.6.2.4. Sobre as despesas com produtos/serviços fora das finalidades do convênio (camisas pólo, conserto de viaturas e aquisição de peças), não se acata a alegação do responsável que estavam dentro do objeto conveniado, visto que não houve especificação para a compra de fardamento nem o conserto/manutenção de veículos no plano de trabalho aprovado, acima especificado.

3.6.2.4.1. Não foram apresentadas justificativas para a confecção de grade de ferro, serviços de demolição e construção de reboco e caiação, solda e reparo de bomba, aquisição de papel filtro, filtro, cintos de segurança, bomba d'água, bateria, bandeirinhas indicativas de brim, corda, sabão, lanternas, 'foquites', tesoura, corrente e álcool, serviço de pintura, serviço de condução de veículo, compra de algodão, sabão em pó, papel celofane, fita métrica, material de escritório, pilha, lanterna, lixa de madeira, picadeiras de ferro, motor limpador completo, mochila de lona, mordaca, parafuso, tubos de ensaio, máscara, lápis de cera, camisa e lixeira, reforma predial, pintura de painéis, confecção de cavaletes e espátulas de madeira, fotografias, locação de salão, aquisição de tinta, material elétrico e maleta.

3.6.2.4.2. Observa-se que alguns dos itens acima, se devidamente justificados, seriam passíveis de despesas com os recursos conveniados. Entretanto, não foram apresentadas as devidas justificativas nem na prestação de contas nem na citação promovida por este Tribunal.

3.6.2.4.3. A aquisição de papel e lápis mediante notas fiscais nºs 129, 131, 132, 161 e 148 poderia ser acatada se os produtos não tivessem sido adquiridos em firma inidônea, como se observa abaixo.

3.6.2.5. Não se acatam as alegações para a utilização de nota fiscal vencida na prestação de contas e ausência de atesto nas notas fiscais por falta de orientação, visto que não é cabível para um agente público alegar desconhecimento de leis e normas que norteiam a administração pública, especialmente a de liquidação de despesa, expressa na Lei nº 4.320, de 1964.

3.6.2.6. Também não se aceitam as alegações de atividade compatível das empresas relacionadas, pois o responsável somente afirmou a sua legalidade, sem apresentar qualquer comprovante capaz de refutar as pesquisas e documentos dos autos.

3.6.2.7. Finalmente, não se acatam as alegações de que o mesmo não tinha responsabilidade sobre o convênio, já que, além de desacompanhadas de comprovação, o Sr. Antonio José de Melo, por princípio legal, não pode cumprir ordens manifestamente ilegais, assim, não deveria agir como soldado cumpridor de ordens.

3.6.2.8. Portanto, as justificativas apresentadas pelo Sr. Antonio José de Melo não foram capazes de elidir as irregularidades a ele imputadas, sendo lhe atribuído os débitos abaixo, nas correspondentes datas de ocorrência, em solidariedade com o Sr. Eziquio Barros Filho, que deixou transcorrer o prazo regimental fixado sem apresentar as devidas alegações de defesa, caracterizando sua revelia, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
23/1/1998	180,00
26/1/1998	270,00
28/1/1998	168,00
4/2/1998	282,50
5/2/1998	99,00
11/2/1998	90,00
13/2/1998	223,00
16/2/1998	180,00
17/2/1998	90,00
18/2/1998	180,00
20/2/1998	90,00
23/2/1998	90,00
25/2/1998	90,00
4/3/1998	450,00
5/3/1998	180,00
6/3/1998	163,00
9/3/1998	342,00
11/3/1998	170,00
12/3/1998	90,00
16/3/1998	180,00
17/3/1998	131,30
18/3/1998	70,50
20/3/1998	49,70
26/3/1998	186,50
27/3/1998	272,50
28/3/1998	90,00
30/3/1998	330,00
31/3/1998	180,00
1/4/1998	70,00
2/4/1998	90,00
3/4/1998	90,00
6/4/1998	180,00
9/4/1998	180,00
14/4/1998	79,50
23/4/1998	19,50
24/4/1998	180,00
26/4/1998	150,00
27/4/1998	330,00

28/4/1998	270,00
29/4/1998	180,00
30/4/1998	207,90
3/5/1998	270,00
4/5/1998	60,00
5/5/1998	132,10
8/5/1998	0,50
15/5/1998	90,00
16/5/1998	46,40
18/5/1998	360,00
19/5/1998	600,00
20/5/1998	61,60
21/5/1998	90,00
26/5/1998	90,00
27/5/1998	90,00
28/5/1998	90,00
1/6/1998	31,00
2/6/1998	70,90
12/6/1998	535,00
15/6/1998	180,00
16/6/1998	268,95
17/6/1998	180,00
18/6/1998	180,00
22/6/1998	180,00
2/7/1998	72,00
6/7/1998	174,00
7/7/1998	718,20
8/7/1998	150,00
15/7/1998	110,00
16/7/1998	100,00
17/7/1998	180,00
20/7/1998	145,80
21/7/1998	60,00
22/7/1998	90,00

4. Conclusão:

4.1. Tendo em vista que, transcorrido o prazo regimental fixado, os Srs. Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento do débito, entende-se que os mesmos devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992; afastada a hipótese de boa-fé.

4.2. Diante da análise realizada no item 3.6.2. acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio José de Melo, uma vez que tais defesas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas.

4.3. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU.

4.4. Ressalta-se que, apesar do posicionamento deste Tribunal a respeito de tomadas de contas especiais antigas, adotado pela Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, o presente processo, com débitos do exercício de 1998, foi determinado por esta Corte de Contas, fator que exclui a dispensa de instauração de TCE pelo prazo temporal, conforme disposição da primeira parte do §4º, do art. 5º, da IN/TCU nº 56, de 2007, a seguir transcrito:

‘Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, (...)’ (grifou-se).

5. Proposta de encaminhamento:

5.1. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº. Sr. André Luis de Carvalho, propondo ao Tribunal que decida por:

I) declarar a revelia dos Srs. Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, com amparo no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio José de Melo;

III) julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992;

IV) condenar os Srs. Ezíquio Barros Filho, CPF 012.889.893-34, ex-prefeito de Caxias/MA e Antonio José de Melo, CPF 046.994.673-34, ex-inspetor geral de endemias de Caxias/MA, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
23/1/1998	180,00
26/1/1998	270,00
28/1/1998	168,00
4/2/1998	282,50
5/2/1998	99,00
11/2/1998	90,00
13/2/1998	223,00
16/2/1998	180,00
17/2/1998	90,00
18/2/1998	180,00
20/2/1998	90,00
23/2/1998	90,00
25/2/1998	90,00
4/3/1998	450,00
5/3/1998	180,00
6/3/1998	163,00
9/3/1998	342,00
11/3/1998	170,00
12/3/1998	90,00
16/3/1998	180,00
17/3/1998	131,30
18/3/1998	70,50
20/3/1998	49,70

26/3/1998	186,50
27/3/1998	272,50
28/3/1998	90,00
30/3/1998	330,00
31/3/1998	180,00
1/4/1998	70,00
2/4/1998	90,00
3/4/1998	90,00
6/4/1998	180,00
9/4/1998	180,00
14/4/1998	79,50
23/4/1998	19,50
24/4/1998	180,00
26/4/1998	150,00
27/4/1998	330,00
28/4/1998	270,00
29/4/1998	180,00
30/4/1998	207,90
3/5/1998	270,00
4/5/1998	60,00
5/5/1998	132,10
8/5/1998	0,50
15/5/1998	90,00
16/5/1998	46,40
18/5/1998	360,00
19/5/1998	600,00
20/5/1998	61,60
21/5/1998	90,00
26/5/1998	90,00
27/5/1998	90,00
28/5/1998	90,00
1/6/1998	31,00
2/6/1998	70,90
12/6/1998	535,00
15/6/1998	180,00
16/6/1998	268,95
17/6/1998	180,00
18/6/1998	180,00
22/6/1998	180,00
2/7/1998	72,00
6/7/1998	174,00
7/7/1998	718,20
8/7/1998	150,00
15/7/1998	110,00
16/7/1998	100,00
17/7/1998	180,00
20/7/1998	145,80
21/7/1998	60,00
22/7/1998	90,00

V) condenar o Sr. Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, ex-prefeito de Caxias/MA, ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R\$)
18/4/2000	7.999,77
26/5/2000	583,00
30/5/2000	1.331,50
30/6/2000	6.760,00
5/7/2000	3.049,00

VI) aplicar ao Srs. Ezíquio Barros Filho, 012.889.893-34, ex-Prefeito de Caxias/MA, Hélio de Sousa Queiroz, CPF 001.945.063-04, ex-Prefeito de Caxias/MA, e Antonio José de Melo, CPF 046.994.673-34, ex-Inspetor Geral de Endemias de Caxias/MA, a multa disposta no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

IX) remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU; e

X) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes Relatório e Voto, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento.”

11. O MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou anuência ao encaminhamento proposto pela secretaria regional, segundo o parecer exarado às fls. 1831/1834, nos seguintes termos:

“Após instruções preliminares (fls. 1.259/76 e 1.288/90, v.6), medidas saneadoras (citação e audiência do sr. Ezíquio Barros Filho, ex-Prefeito - fls. 1277/80, v.6) e pronunciamento de mérito do Ministério Público (fl. 1291, v.6), Vossa Excelência determinou a restituição do feito à Secex/MA, com vistas à promoção de novas citações, desta feita endereçadas aos Srs. Ezíquio Barros Filho (gestão 1º.1.1997 a 16.6.1999, fls. 47/9, v.p.) e Hélio de Sousa Queiroz (gestão: 17/6/1999 a 31/12/2000, fls. 459/62, v.2), ex-prefeitos, e Antônio José de Melo, ex-inspetor geral de endemias e gestor de suprimentos de fundos, ante os seguintes indícios de irregularidades, descritos na proposta de fls. 1268/71, v.6 (fl. 1293, v.6):

a) realização de despesas desprovidas de comprovação fiscal, inclusive no que se refere aos gastos relacionados a suprimento de fundos;

b) incompatibilidade entre a prestação de contas e os documentos fiscais, visto que as empresas beneficiárias dos recursos são distintas;

c) pagamento de despesas a fornecedores cuja atividade econômica não contempla a comercialização dos bens fornecidos;

d) divergências entre a relação de pagamentos da prestação de contas e a documentação fornecida pelo Banco do Brasil, relativamente à transferência de valores da conta

específica do convênio para a conta do SIA/SUS municipal, bem como pagamento a fornecedor diverso do que é declarado na prestação de contas.

Vossa Excelência determinou, ainda, que, no ofício de citação a ser elaborado, fosse reiterado, ‘inclusive, o ponto que foi objeto da notificação expedida ao Sr. Ezíquio Barros Filho (fls. 1277/8)’, a saber (fl. 1293, v.6):

a) transferência de recursos da conta específica do Convênio 205/1997 para a conta SIA/SUS, em afronta ao artigo 20 da IN/STN 1/1997;

b) saque de recursos mediante cheque nominal à Secretaria de Saúde do município, supostamente destinados ao pagamento de folha complementar de agentes, em afronta ao artigo 20 da IN/STN 1/1997.

A unidade técnica adotou as medidas a seu cargo. Promoveu a citação do Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito, e a citação solidária dos Srs. Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito, e Antônio José de Melo, ex-inspetor geral de endemias e gestor de suprimentos de fundos, de acordo com as respectivas responsabilidades (fls. 1299/329, v.6, a 1570/3, v.7).

Aduziram defesa e documentos os Srs. Antônio José de Melo (fls. 1325/32, v.6) e Hélio de Sousa Queiroz (fls. 1574/87, v.7), cujo exame resultou na instrução de fls. 1616/62, v.7, e 1665/8, v.8, e em nova citação dos responsáveis, desta feita em razão de irregularidades na utilização de recursos federais, conforme descrição detalhada nos ofícios às fls. 1672/779, v.8. Somente o Sr. Antônio José de Melo apresentou alegações de defesa (fls. 1780/1, v.8).

Em face da rejeição, no essencial, dos argumentos ofertados, a derradeira proposta da Secex/MA é, em síntese, no sentido de o Tribunal (fls. 1784/830, v.8):

a) julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

b) condenar os Srs. Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito de Caxias/MA, e Antônio José de Melo, ex-inspetor geral de endemias de Caxias/MA, solidariamente, ao pagamento das importâncias descritas às fls. 1827/9, v.8 [fls. 1721/4 e 1770/3, v.8];

c) condenar o Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito de Caxias/MA, ao pagamento das importâncias indicadas à fl. 1829, v.8 [fls. 1672/7, v.8];

d) aplicar ao Srs. Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz e Antônio José de Melo a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Afigura-se correta a proposição da unidade técnica.

Como bem pontuou a Secex/MA, o Sr. Antônio José de Melo alegou, ‘sinteticamente, que as despesas de refeição com os técnicos foram serviço em benefício do convênio; que as notas fiscais de prestação de serviço são legais, pois, ao fornecer produtos, até bens são confeccionados e, para eles, seria material de consumo; que as empresas em que as notas fiscais não correspondem às atividades, consideraram falha, principalmente por serem notas de pequenos valores, não formalizaram um processo com cadastro e até certidão; que para conhecer a atividade de uma empresa teriam que analisar o seu contrato social, não solicitado na ocasião; que as camisas pólo foram simplesmente a farda do pessoal que trabalhou no programa; que a confecção de blocos, o conserto de viaturas e as peças estão dentro do objeto conveniado; que a compra de papel, cola, lápis de cera, caneta e outros materiais foi para movimentar as atividades do convênio; que as notas fiscais vencidas, quando eram de prestação de serviços, as empresas pequenas compareciam à prefeitura no setor de tributação, e os blocos eram revalidados até acabar todas as folhas; que a ausência de atesto nas notas fiscais foi falta de orientação, mas todos os materiais foram recebidos e os serviços prestados; e que as empresas Telma Colaço de Moura e Delmayr dos Santos Melo eram do ramo de prestação de serviços e fornecimento de produtos’ (fl. 1823, v.8).

A análise procedida pela unidade técnica não merece reparos, haja vista seus sólidos fundamentos, sintetizados a seguir (fls. 1824/5, v.8):

a) as despesas do convênio deveriam ser executadas de forma direta pelo contratado, com pagamento via cheque nominal da prefeitura aos prestadores de serviços e/ou fornecedores de

material de consumo, e não com utilização de suprimento de fundos, que tem sistemática própria de pequenas despesas do órgão, pagas por um funcionário encarregado, o suprido;

b) as despesas com refeição não estão elencadas no plano de trabalho (fl. 141, v.p.);

c) sobre a utilização de nota fiscal de prestação de serviços na compra e venda de bens, verifica-se que as notas fiscais emitidas pela empresa Jorge Luiz Trindade de Castro – ME [fl. 1599, v.7], CNPJ 11.024.379/0001-96 (nºs 599, 610, 598, 611, 618, 619, 674, 675, 676, 678, 698, 696, 563, 561, 558, 579, 578, 648, 651, 652, 600, 722, 720, 721, 734 e 735) [v.g., fls. 1350/1, 1353, 1355, e 1416/21, v.6], referem-se a serviços gráficos de impressão, atividade principal da empresa (impressão de material para outros usos, fl. 1782, v.8) e, desta forma, podem ser aceitas, tendo em vista a prestação de serviços de impressão de blocos. Entretanto, tais notas estão também vinculadas à irregularidade relativa ao uso de suprimento de fundos e/ou recursos do convênio em despesas sem a adequada descrição/caracterização do bem ou serviço, cuja alegação do responsável foi apenas que a confecção de blocos é atividade do convênio, sem especificar quais os blocos impressos e sua utilização no combate à dengue;

d) as notas fiscais para confecção de blocos emitidas pela empresa J. Ramalho Bezerra – Promoções Publicidades, CNPJ 69.401.222/0001-12 (nºs 78 e 79) [fls. 1382/3, v.6], não podem ser aceitas, tendo em vista que esta é agência de publicidade (fl. 1783, v.8);

e) as notas fiscais em que as empresas não correspondem às atividades não podem ser consideradas falhas, mas documentos inidôneos, incapazes, portanto, da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. A municipalidade, na aplicação de recursos públicos, ao contratar serviços e adquirir materiais, deve pesquisar a empresa fornecedora, para evitar a contratação com empresas inidôneas;

f) sobre as despesas com produtos/serviços fora das finalidades do convênio (camisas pólo, conserto de viaturas e aquisição de peças), não houve especificação para a compra de fardamento nem o conserto/manutenção de veículos no plano de trabalho aprovado (fl. 141, v.p.);

g) não foram apresentadas justificativas para a confecção de grade de ferro, serviços de demolição e construção de reboco e caiação, solda e reparo de bomba, aquisição de papel filtro, filtro, cintos de segurança, bomba d'água, bateria, bandeirinhas indicativas de brim, corda, sabão, lanternas, 'foquites', tesoura, corrente e álcool, serviço de pintura, serviço de condução de veículo, compra de algodão, sabão em pó, papel celofane, fita métrica, material de escritório, pilha, lanterna, lixa de madeira, picadeiras de ferro, motor limpador completo, mochila de lona, mordaca, parafuso, tubos de ensaio, máscara, lápis de cera, camisa e lixeira, reforma predial, pintura de painéis, confecção de cavaletes e espátulas de madeira, fotografias, locação de salão, aquisição de tinta, material elétrico e maleta;

h) alguns dos itens acima, se devidamente justificados, seriam passíveis de despesas com os recursos conveniados. Entretanto, não foram apresentadas as devidas justificativas nem na prestação de contas nem na citação promovida por este Tribunal;

i) a aquisição de papel e lápis mediante as Notas Fiscais 129, 131, 132, 161 e 148 poderia ser acatada, se os produtos não tivessem sido adquiridos em firma inidônea [firma individual Delmayr dos Santos Melo, nome de fantasia: Susan Variedades, atividade econômica principal: comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, fls. 1254, 1356, 1360, 1362, 1374 e 1401, v.6];

j) não é cabível para um agente público alegar desconhecimento de leis e normas que norteiam a administração pública, especialmente a de liquidação de despesa, expressa na Lei 4.320/1964, motivo pelo qual não se acatam as alegações para a utilização de nota fiscal vencida na prestação de contas e a ausência de atesto nas notas fiscais por falta de orientação;

k) também não se aceitam as alegações de atividade compatível das empresas relacionadas, pois o responsável somente afirmou a sua legalidade, sem apresentar comprovante algum capaz de refutar as pesquisas e os documentos dos autos;

l) finalmente, não se acatam as alegações de que o Sr. Antônio José de Melo não tinha responsabilidade sobre o convênio, visto que, além de desacompanhadas de comprovação, o referido servidor público, por princípio legal, não pode cumprir ordens manifestamente ilegais, assim, não deveria agir como soldado cumpridor de ordens.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com as conclusões da Secex/MA, nos termos propostos às fls. 1827/30, v.8, sugerindo, em acréscimo, que:

*a) a despeito da aprovação da prestação de contas do Convênio 205/1997 pelo Fundo Nacional de Saúde (Parecer 24/2002 - fls. 1240/3, v.6), seja o Sr. Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenado também ao recolhimento das importâncias indicadas no ofício de citação às fls. 1299/303, v.6, de junho de 2009, haja vista a revelia do responsável e a ausência de descaracterização das irregularidades descritas no aludido expediente (fl. 1617, item 9, v.7);*

b) seja aplicada ao Sr. Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito, a multa de que tratam os artigos 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em virtude da transferência de recursos da conta específica do Convênio 205/1997 para a conta SIA/SUS e o saque de recursos mediante cheque nominal à Secretaria de Saúde do município, em afronta ao artigo 20 da IN/STN 1/1997 (fls. 21/3, v.p., 1277/8 e 1302, v.6), irregularidades objeto da audiência e da citação do aludido responsável, que optou por permanecer revel."

É o Relatório.